



**ESTADO DE GOIÁS**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**

**GABINETE DO DEPUTADO MAJOR ARAÚJO**

## **Moção de Apelo Nº \_\_/2024**

**MOÇÃO DE APELO À CONVOCAÇÃO DOS APROVADOS EM TODAS AS ETAPAS DO CONCURSO PÚBLICO DA PM/GO EDITAL Nº 001/2012, CARGO DE SOLDADO 2º CLASSE E CADETES COM AMPARO LEGAL NO JUDICIÁRIO E NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS.**

Senhor Presidente

O **Deputado Estadual** que esta subscreve, membro da bancada do Partido Liberal, apresenta **MOÇÃO DE APELO**, a ser encaminhada para o Estado de Goiás para o **Governador do Estado**, ao **Secretário Estadual da Segurança Pública**, ao **Vice-Governador**, à **Comissão de Segurança Pública da Assembleia Legislativa**, a **OAB** – Ordem dos Advogados do Brasil, ao **Comando Geral da Polícia Militar**, à **UNIMIL** – União dos Militares do Estado de Goiás, **ACS** – Associação dos Cabos e Soldados da Polícia Militar e Bombeiro Militar do Estado de Goiás, **ASSEGO** Associação dos Subtenentes e Sargentos do Estado de Goiás, **ASSOF** – Associação dos Oficiais da Polícia Militar do Estado de Goiás, a Fundação Tiradentes e a Associação da Caixa Beneficente, à **convocação dos aprovados em todas etapas do concurso público da PM/GO edital nº 001/2012, cargo de soldado 2º classe e cadetes com amparo legal no judiciário e na administração pública de Goiás.**

---

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS – PALÁCIO MAGUITO VILELA – AVENIDA EMIVAL BUENO, QUADRA G, LOTE 01, PARK LOZANDES CEP: 74.884-090 – GOIÂNIA – GOIÁS - E-MAIL: [majoraraujo@assembleia.go.gov.br](mailto:majoraraujo@assembleia.go.gov.br) – Cel. (62 9 8413-1874)



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> com o identificador 32003100390035003500360033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

**Exposição de Motivos:** Considerando a relevância do assunto sobre o aumento de efetivo da Polícia Militar do Estado de Goiás, que hoje está abaixo de 12 mil (doze) policiais militares, e versa a **Lei** (Estadual de Nº 17.866/2012) que fixa o quantitativo em 30.741 ( trinta mil setecentos e quarenta e um) policiais militares, buscamos por maior efetividade e eficiência na prestação dos serviços e na garantia de um direito fundamental e constitucional que é a Segurança Pública, tanto para nossa Capital quanto para todas as cidades interioranas do Estado de Goiás.

## JUSTIFICATIVA

A iniciativa tem como objetivo principal apoiar a convocação dos aprovados em todas etapas do Concurso Público da PM/GO EDITAL Nº 001/2012, Cargo de Soldado 2º classe e Cadetes, com amparo legal, de acordo com a **decisão em março/2024 UNÂNIME “ACORDÃO”** do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, Des. Relator DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, **reconhecendo o direito subjetivo à nomeação de todos os aprovados no certame regido pelo Edital n.º 001/2012, procedendo-se à sua NOMEAÇÃO, nos limites quantitativos do Edital n.º 002/2022 – SEAD e do Edital n.º 003/2022 – SEAD, respectivamente para os Soldados de 2ª Classe e para os Cadetes, isto é, até o total de 1.500 (mil e quinhentas) vagas, no primeiro caso, e até o total de 100 (cem) vagas no segundo caso**, nos termos da tese afirmada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 837311/PI, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09/12/2015, Info 811), **acesse através do link <https://rebrand.ly/ACORDAO> (DOC.01).**

Aprovados do Concurso Público da PM/GO EDITAL Nº 001/2012, Cargo de Soldado 2º classe e Cadetes **com amparo legal também pelas vias Administrativas**, através de dois PARECERES JURÍDICO da Procuradoria Geral do Estado, PROCESSOS: 201700005011773 e 201900005002798, acesse através dos links <https://rebrand.ly/PARECERPGE2017> (DOC.02). <https://rebrand.ly/PARECERPGE2019> (DOC.02), e consulta pública no site SEI <http://sei.goias.gov.br/>.

Com Despacho do Ex- Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Goiás por meio de ofício de nº 50547/2018 SEI-PM PROCESSO: 201800002090170, acesse através do link <https://rebrand.ly/COMANDOGERAL2018> (DOC.03), e consulta pública no site SEI <http://sei.goias.gov.br/>.

Despacho da Secretaria de Estado da Economia nº 193/2021 – SOD 17780, orientando a solicitação de crédito suplementar, acesse através do link <https://rebrand.ly/DESPACHOSEIGOVERNADORIA> e consulta pública no site SEI. (DOC.04).

A Assembleia Legislativa do Estado de Goiás promulgou a LEI Nº 21.035, DE 1º DE JULHO DE 2021, que autoriza a convocação, nomeação e posse dos aprovados no concurso e nas situações que específicas, acesse através do link <https://rebrand.ly/LEI-ORDINARIA-21035> , (DOC 05).

---

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS – PALÁCIO MAGUITO VILELA – AVENIDA EMIVAL BUENO, QUADRA G, LOTE 01, PARK LOZANDES CEP: 74.884-090 – GOIÂNIA – GOIÁS - E-MAIL: [majoraraujo@assembleia.go.gov.br](mailto:majoraraujo@assembleia.go.gov.br) – Cel. (62 9 8413-1874)



Cabe aludir ao grave momento que atravessamos de falta de efetivo não somente na Capital de Goiânia, como principalmente nas cidades interioranas de nosso Estado de Goiás que não possui nenhum 1 efetivo presencial, ou temos uma guarnição atendendo 2 a 4 cidades do interior, o que prejudica a prestação do serviço de segurança pública de qualidade e sobrecarregando nossos policiais militares.

De dezembro de 2015 até dezembro de 2023 podemos constatar mais de 3.000 (três mil) policiais militares que se aposentaram, de acordo com os números que apresentam no Portal Transparência do Estado de Goiás, nesse molde em 2021 tivemos nessa casa a LEI Nº 21.035, DE 1º DE JULHO DE 2021, promulgada justamente para atender o pleito desses aprovados do Concurso Público da PM/GO EDITAL Nº 001/2012, Cargo de Soldado 2º classe e Cadetes, e também em consonância com a solicitação de crédito suplementar pela Secretaria de Estado e Economia – SEAD, para que houvesse a convocação.

Assim, tem-se por objetivo declarar apoio a esses aprovados em todas etapas do Concurso Público da PM/GO EDITAL Nº 001/2012, Cargo de Soldado 2º classe e Cadetes, pois os Deputados Estaduais desta casa Legislativa reconhecem a importância que tem a segurança pública na sociedade do Estado de Goiás, reconhecem e valorizam o concurso público, e também que esses aprovados estão comprometidos com a sociedade goianiense, prontos para trabalhar e colocando a comunidade em primeiro lugar, **“Mesmo com o Risco da Própria Vida”**.



**Major Araújo**  
Deputado Estadual

## Endereços:

### **Governador do Estado de Goiás**

#### **Vice-Governador do Estado de Goiás**

Palácio Pedro Ludovico Teixeira – Avenida 82, Nº 400, 9º andar – Setor Sul – CEP 74.015-908 – Goiânia – GO

### **Secretário Estadual da Segurança Pública**

Avenida Anhanguera, n. 7364 Setor Aeroviário Goiânia – Goiás – CEP: 74435-300

### **Comissão de Segurança Pública da Assembleia Legislativa**

Av. Emival Bueno, Quadra G - Lote 01 - Park Lozandes, Goiânia - GO, CEP: 74884-090

### **OAB – Ordem dos Advogados do Brasil**

Rua 1121, nº 200, Setor Marista Goiânia-GO CEP: 74175-120

---

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS – PALÁCIO MAGUITO VILELA – AVENIDA EMIVAL BUENO, QUADRA G, LOTE 01, PARK LOZANDES CEP: 74.884-090 – GOIÂNIA – GOIÁS - E-MAIL: [majoraraujo@assembleia.go.gov.br](mailto:majoraraujo@assembleia.go.gov.br) – Cel. (62 9 8413-1874)



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> com o identificador 32003100390035003500360033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

**Comando Geral da Polícia Militar**

Av. Contorno, nº 879, Setor Central, Goiânia-GO - CEP: 74.055-140

**UNIMIL** – União dos Militares do Estado de Goiás

R. 90, QD. F-47A LT. 142 nº 1062 - St. Marista, Goiânia - GO, CEP: 74180-015

**ACS** – Associação dos Cabos e Soldados da Polícia Militar e Bombeiro Militar do Estado de Goiás

Rua 77, nº 145 – Setor Central – CEP: 74055-090 – Goiânia - GO

**ASSEGO** – Associação dos Subtenentes e Sargentos do Estado de Goiás

Rua 87 Número 561 Esquina com 132 - St. Sul, Goiânia - GO, CEP: 74093-300

**ASSOF** – Associação dos Oficiais da Polícia Militar do Estado de Goiás

R. 132, 250-294 - St. Sul, Goiânia - GO, CEP: 74093-210

**Fundação Tiradentes**

Av. Contorno, 2185 - St. Central, Goiânia - GO, CEP: 74055-140

**Associação da Caixa Beneficente**

Av. Independência nº 4.635 – St. Central, Goiânia – GO, CEP: 74045-010

---

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS – PALÁCIO MAGUITO VILELA – AVENIDA EMIVAL  
BUENO, QUADRA G, LOTE 01, PARK LOZANDES CEP: 74.884-090 – GOIÂNIA – GOIÁS - E-MAIL:  
[majoraraujo@assembleia.go.gov.br](mailto:majoraraujo@assembleia.go.gov.br) – Cel. (62 9 8413-1874)



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 32003100390035003500360033003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

## **(DOC.01)**

**DECISÃO UNÂNIME “ACORDÃO” DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS,  
DES. RELATOR DELINTRO BELO DE ALMEIDA**

---

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS – PALÁCIO MAGUITO VILELA – AVENIDA EMIVAL  
BUENO, QUADRA G, LOTE 01, PARK LOZANDES CEP: 74.884-090 – GOIÂNIA – GOIÁS - E-MAIL:  
[majoraraujo@assembleia.go.gov.br](mailto:majoraraujo@assembleia.go.gov.br) – Cel. (62 9 8413-1874)



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 32003100390035003500360033003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



VALOR: R\$ 10.000,00  
PROCESSO CÍVEL Nº DO SPANAURO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outras Códigos, Lei  
4ª CÂMARA CÍVEL  
Data: 15/03/2024 13:09:45

Gabinete do Desembargador Diác. Delintro Belo de Almeida Filho

**REMESSA NECESSÁRIA Nº 5085698-98.2023.8.09.0051**

Comarca de Goiânia  
4ª Câmara Cível

**Impetrante:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS  
**Impetrado:** ESTADO DE GOIÁS  
**Relator:** Desembargador Diác. DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5085698-98.2023.8.09.0051**

Comarca de Goiânia  
4ª Câmara Cível

**Apelante:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS  
**Apelados:** ESTADO DE GOIÁS  
**Relator:** Desembargador Diác. DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO

## VOTO

1. Trata-se de **REMESSA NECESSÁRIA** e **APELAÇÃO CÍVEL** interposta contra a sentença contida no mov. 44, da lavra do excelentíssimo Juiz de Direito da UPJ das Varas da Fazenda Pública Estadual da comarca de Goiânia/GO, Dr. Rodrigo de Melo Brustolin nos autos da **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** ajuizada em desfavor do **ESTADO DE GOIÁS**, ora apelado.

1.1 Consoante se extrai dos autos na inicial o Ministério Público requer seja reconhecida a preferência dos candidatos na posição de cadastro reserva, com a abertura do Edital nº 002/2022 para o provimento de 1.500 (um mil e quinhentas vagas para o posto de Soldado de 2ª Classe, e também pelo Edital nº 003/2022 para o provimento de 100 (cem) vagas para o posto de Cadete, ambos abertos na data de 8.04.2022 pelo Requerido e dentro do período em que o certame de 2012 estava sub judice.

1.1.1 Acrescenta que por esta conduta, o Requerido descumpriu a sentença que determinou a

FILHO



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 11/03/2024 17:18:14  
Assinado por DESEMBARGADOR DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO  
Localizar pelo código: 109387405432563873841558811, no endereço: <https://projjud.tjgo.jus.br/p>

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS – PALÁCIO MAGUITO VILELA – AVENIDA EMIVAL BUENO, QUADRA G, LOTE 01, PARK LOZANDES CEP: 74.884-090 – GOIÂNIA – GOIÁS - E-MAIL: [majoraraujo@assembleia.go.gov.br](mailto:majoraraujo@assembleia.go.gov.br) – Cel. (62 9 8413-1874)



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> com o identificador 32003100390035003500360033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

classificação em cadastro reserva de todos os aprovados no certame fora do número de vagas, uma vez que abriu um novo certame antes do trânsito em julgado da ACP nº 46485-57.2013.8.09.0051, que ocorreu somente em 07.02.2023.

1.1.2 Aduz que integram o cadastro reserva cerca de 850 (oitocentos e cinquenta) candidatos aprovados para o posto de Soldado de 2ª Classe, e cerca de 60 (sessenta) candidatos aprovados para o posto de Cadete, ambas aprovações relativas ao concurso de 2012, todos em plenas condições de ingressarem imediatamente nos quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás.

1.2. O magistrado singular preferiu sentença (mov. 44), nos seguintes termos:

"(...)Ante o exposto, rejeito as preliminares e aplico o art. 355, inc. I do Código de Processo Civil, na forma do art.487, inc. I do CPC/15, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da exordial.

Ausente prova da má-fê, deixo de condenar o Autor no ônus da sucumbência, na forma do art. 17 da Lei nº 7.347/85.

Determino a remessa necessária em respeito ao comando do art. 19 da Lei nº 4.717/65."

1.3. Insatisfeito o Ministério Público do Estado de Goiás interpôs apelação sustentando, que o Estado de Goiás, em reiteradas oportunidades, demonstrou a inequívoca e urgente necessidade quantitativa de militares na Corporação, porém deixou de nomear os candidatos classificados no concurso regido pelo Edital n.º 001/2012.

1.3.1 Aduz que o referido ente público recrutou, por meio dos editais de processo seletivo simplificado n.º 002/2013 e n.º 003/2013, reservistas das Forças Armadas para o exercício das atribuições de "Soldado de 3ª Classe" na Polícia Militar do Estado de Goiás. Isso se dava por meio do "Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual – SIMVE", instituído pela Lei Estadual n.º 17.882/2012, flagrantemente inconstitucional.

1.3.2. Esclarece que, diante desse cenário em que "policiais militares temporários" ocupavam vagas de candidatos devidamente aprovados em concurso, foi ajuizada, pelo Ministério Público do Estado de Goiás, a Ação Civil Pública n.º 0446485-57.

1.3.2. Explícita, contudo, que o Estado de Goiás interpôs Apelação, de sorte que a sentença foi reformada "tão somente para determinar a convocação do quantitativo de aprovados em número correspondente ao valor dispendido com o subsídio do SIMVE".



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 11/03/2024 17:18:14  
Assinado por DESEMBARGADOR DELIBERTO BELO DE ALMEIDA FILHO  
Localizar pelo código: 109087405432563879841558811, no endereço: <https://projodi.tjgo.jus.br/p>

VALOR: R\$ 10.000,00  
PROCESSO CIVIL N DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
4ª CÂMARA CIVEL  
Orçamento - Data: 15/03/2024 13:09:45

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS – PALÁCIO MAGUITO VILELA – AVENIDA EMIVAL BUENO, QUADRA G, LOTE 01, PARK LOZANDES CEP: 74.884-090 – GOIÂNIA – GOIÁS - E-MAIL: [majoraraujo@assembleia.go.gov.br](mailto:majoraraujo@assembleia.go.gov.br) – Cel. (62 9 8413-1874)



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> com o identificador 32003100390035003500360033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

1.3.3. Obtempera que foi mantida, assim, a obrigação de classificação em cadastro de reserva de todos os aprovados nas variadas provas realizadas pelo certame, e, por consequência, obrigado o Estado de Goiás a convocar e nomear os candidatos constantes do novel cadastro de reserva do Edital n.º 001/2012.

1.3.4. Explica que foram interpostos recursos excepcionais por parte do ente público demandado e que, no REsp n.º 1.656.395 – GO (2016/0103992-0), o Superior Tribunal de Justiça determinou o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás para que fosse proferida nova decisão. Contudo, antes mesmo da reapreciação do caso pelo e. Tribunal de Justiça goiano, o Estado de Goiás, em 23 de outubro de 2020, desistiu da pretensão recursal.

1.3.5. Defende que a desistência do recurso não foi apreciada imediatamente, em razão da suspensão do processo para tentativa de celebração de acordo visando à nomeação dos aprovados constantes do cadastro de reserva. Ilustra que, em seguida, o Estado de Goiás manifestou nos autos pela ausência de interesse em transacionar, em razão da impossibilidade jurídica.

1.3.6. Informa que, diante disso, o Ministério Público requereu a certificação do trânsito em julgado, a abertura de prazo para recurso e o arquivamento dos autos. Desse modo, considera que ocorreu o trânsito em julgado apenas em 7 de fevereiro de 2023.

1.3.7. Sobreleva, assim, que a Ação Civil Pública de protocolo n. 201304464851 incluiu todos os candidatos que participaram de todas as fases do concurso no cadastro de reserva, bem como suspendeu o prazo de validade do concurso. Logo, conclui que durante todo o período que se inicia com a propositura da referida ação civil e se encerra com o supracitado trânsito em julgado e, ainda, pelos próximos

meses de validade do certame, os classificados no concurso regido pelo Edital n.º 001/2012 estavam incluídos no cadastro de reserva, aguardando eventuais vagas decorrentes da necessidade da Administração.

1.3.8. Verbera que o Estado de Goiás, por diversas vezes, demonstrou a premente necessidade pública de convocação dos policiais militares, porém recusou-se a nomeá-los. Primeiramente, elucida que o referido ente público optou pela nomeação de "policiais militares temporários", denominados de SIMVE. Em seguida, aos 6 de setembro de 2016, por meio do Edital n.º 005/2016, abriu certame para o provimento de 2.420 (duas mil, quatrocentos e vinte) vagas de Soldado de 3ª Classe. Defende que essa nova graduação foi criada em substituição a de "Soldado de 2ª Classe", pois foi instituída meses antes da publicação do edital e, logo após a realização do mencionado concurso, foi promulgada a Lei Estadual n.º 20.241/2019, que suprimiu a nova graduação e a transformou na de "Soldado de 2ª Classe".

 Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 11/03/2024 17:18:14  
Assinado por DESEMBARGADOR DELIBERTO NELO DE ALMEIDA FILHO  
Localizar pelo código: 109387405432543873841558811, no endereço: <https://projod4.tjgo.jus.br/p>

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS – PALÁCIO MAGUITO VILELA – AVENIDA EMIVAL BUENO, QUADRA G, LOTE 01, PARK LOZANDES CEP: 74.884-090 – GOIÂNIA – GOIÁS - E-MAIL: [majoraraujo@assembleia.go.gov.br](mailto:majoraraujo@assembleia.go.gov.br) – Cel. (62 9 8413-1874)



1.3.9. Por fim, dilucida que, aos 8 de abril de 2022, foi publicado o Edital n.º 002/2022 – SEAD, para o provimento de 1.500 (mil e quinhentas) vagas para o posto de Soldado de 2ª Classe, além de outras vagas para o posto de Músico. Na mesma data foi publicado o Edital n.º 003/2022 – SEAD, para o provimento de 100 (cem) vagas para o posto de Cadete, além de outras vagas para o posto de 2º Tenente QOS.

1.3.10. Verbera que esses dois últimos editais foram publicados enquanto ainda estava sub judice a Ação Civil Pública n.º 446485-57.2013.8.09.0051, de modo que ainda integravam o cadastro de reserva: i) cerca de 850 (oitocentos e cinquenta) candidatos aprovados para o posto de Soldado de 2ª Classe, relativos ao concurso de 2012; e ii) cerca de 60 (sessenta) candidatos aprovados para o posto de Cadete no certame de 2012, todos em plenas condições de ingressarem imediatamente nos quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, carente há anos de efetivo policial.

1.3.11. Argumenta, ainda, que o efetivo da Polícia Militar do Estado de Goiás está estimado em apenas 1/3 (um terço) do quantitativo previsto na Lei Estadual n.º 17.866/2012. Além disso, lembra que, constantemente, ocorrem aposentadorias e evasões nos quadros da PMGO. Logo, justifica que havia, em todos estes anos, inequívoca necessidade de novos militares e a efetiva disponibilidade orçamentária para preencher tais postos.

1.3.12. Ressalta que a abertura de novo concurso, em 2022, para o provimento de 1.500 (mil e quinhentas) vagas para Soldado de 2ª Classe e 100 (cem) vagas para Cadete, atesta com clareza solar a inequívoca necessidade de efetivo para a Corporação, bem como a disponibilidade financeira do Estado.

1.3.13. Assim, explana que a presente ação visa obter o reconhecimento do direito subjetivo à nomeação de todos os aprovados no certame regido pelo Edital n.º 001/2012, de modo que o Poder Judiciário determinasse a convocação destes aprovados, nos limites quantitativos do Edital n.º 002/2022 – SEAD e do Edital n.º 003/2022 – SEAD, respectivamente para os Soldados de 2ª Classe e para os Cadetes, isto é, até o total de 1.500 (mil e quinhentas) vagas, no primeiro caso, e até o total de 100 (cem) vagas no segundo caso.

1.4. Em contrarrazões o Apelado pugna pelo desprovimento do recurso (mov. 56).

1.5. Instada a manifestar, a douta Procuradoria Geral de Justiça, por meio de seu ilustre representante, Dr. Waldir Lara Cardoso, manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento da Remessa Necessária e da Apelação Cível. (mov. 65).

## 2. Admissibilidade



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 11/03/2024 17:18:14  
Assinado por DESEMBARGADOR DELIBERTO BELO DE ALMEIDA FILHO  
Localizar pelo código: 109387605432563873841558811, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



2.1 Presentes os pressupostos processuais atinentes à espécie, conheço do apelo, passando à sua análise.

### 3. Do mérito

3.1. A questão a ser analisada no Recurso sub examine diz respeito ao direito subjetivo à nomeação de candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital, no caso do surgimento de novas vagas dentro do prazo de validade do concurso.

3.2 Segundo a jurisprudência, em relação os candidatos aprovados dentro do número de vagas previstas em edital, a Administração poderá, dentro do prazo de validade do processo seletivo, escolher o momento em que se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação. Essa passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao Poder Público.

3.2.1 Sobre o tema, destaco as lições, em sede doutrinária, da l. Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que: a convocação lançada à sociedade mediante edital público vincula a Administração Pública a seus termos, tal como vinculados a ele ficam os interessados em participar do certame. ( ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Princípios Constitucionais dos Servidores Públicos, São Paulo: Saraiva, 1999, pgs. 223-224)

3.3. No entanto, não podemos dizer o mesmo daqueles aprovados fora do número de vagas previstas em edital, ou seja, dentro do cadastro de reserva.

3.3.1 *Prima facie*, os referidos candidatos possuem mera expectativa de direito à nomeação, situação que, apenas excepcionalmente, se convalidará em direito subjetivo.

3.3.2. É certo que, em regra, o direito subjetivo dos aprovados de serem nomeados não se estende a todas as vagas existentes, nem sequer às surgidas posteriormente, mas apenas àquelas previstas no edital de concurso.

3.3.2.1 A aprovação além do número de vagas faz com que o candidato passe a integrar um seletivo grupo denominado cadastro de reserva. Incumbe, assim, à Administração, no âmbito de seu espaço de discricionariedade, avaliar, de forma racional e eficiente, a conveniência e oportunidade de novas convocações durante a validade do certame.



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 11/03/2024 17:18:14  
Assinado por DESEMBARGADOR DELÍPIRO BELO DE ALMEIDA FILHO  
Localizar pelo código: 109387405432563873841558811, no endereço: <https://projot4.tjgo.jus.br/p>



3.3.2.2 O surgimento de novas vagas durante o prazo de validade de concurso não gera, automaticamente, um direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas do edital, nem mesmo que novo concurso seja aberto durante a validade do primeiro.

3.3.2.3 O provimento dos cargos depende de análise discricionária da Administração Pública moldada pelo crivo de conveniência e oportunidade. É que, a despeito da vacância dos cargos e da publicação do novo edital durante a validade do concurso, podem surgir circunstâncias e legítimas razões de interesse público que justifiquem a incoerência da nomeação no curto prazo, de modo a obstaculizar eventual pretensão de reconhecimento do direito subjetivo à nomeação dos aprovados em colocação além do número de vagas.

3.3.3. Em suma, a nomeação dos candidatos aprovados em concurso público além do número de vagas do edital está sujeita à discricionariedade da Administração Pública, não menos verdadeiro é que essa discricionariedade deve ser exercida legitimamente.

3.4. Desse modo, nenhum candidato, esteja ele dentro ou fora do número de vagas do edital, pode ficar refém de condutas que, deliberadamente, deixem escoar, desnecessariamente, o prazo de validade do concurso para que sejam nomeados, apenas, os aprovados em novo concurso.

3.4.1 Se a Administração decide preencher imediatamente determinadas vagas por meio do necessário concurso, e existem candidatos aprovados em cadastro de reserva de concurso, ainda, válido, o princípio da boa-fé vincula a discricionariedade da Administração e lhe impõe o necessário preenchimento das vagas pelos

aprovados no certame ainda em validade.

3.5. Com base nessas premissas, podemos interpretar de maneira mais adequada o que dispõe a própria Constituição de 1988 sobre o tema. Em seu art. 37, IV, A Carta da República garante prioridade aos candidatos aprovados em concurso público prévio, nos seguintes termos:

Art. 37:

(...)

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira.

3.5.1. Ante o exposto, nota-se, que não se impede a abertura de novo concurso enquanto restarem candidatos aprovados em outro concurso ainda na validade. Essa orientação é abarcada pela ilustre Min. Cármen Lúcia, ao proferir seu voto condutor do julgamento do MS



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 11/03/2024 17:18:14  
Assinado por DESEMBARGADOR DELIBERADO HELIO DE ALMEIDA FILHO  
Localizar pelo código: 109387605432563873841558811, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS – PALÁCIO MAGUITO VILELA – AVENIDA EMIVAL BUENO, QUADRA G, LOTE 01, PARK LOZANDES CEP: 74.884-090 – GOIÂNIA – GOIÁS - E-MAIL: [majoraraujo@assembleia.go.gov.br](mailto:majoraraujo@assembleia.go.gov.br) – Cel. (62 9 8413-1874)



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> com o identificador 32003100390035003500360033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

24.660, ocasião em que didaticamente assentou:

" (...) nos termos constitucionalmente postos, não inibe a abertura de novo concurso a existência de candidatos classificados em evento ocorrido antes. O que não se permite, no entanto, no sistema vigente, é que, durante o prazo de validade do primeiro, os candidatos classificados para os cargos na seleção anterior sejam preteridos por aprovados em novo certame" (MS 24660, Relatora Min. Ellen Gracie, Relatora p/ Acórdão Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 23-09-2011).

3.5.2. Nesse contexto, ainda que o edital de um concurso público tenha previsto, inicialmente, um número determinado de vagas para certo cargo, terão prioridade os nele aprovados enquanto perdurar a vigência do certame.

3.5.3 A eventual inobservância dessa lógica ofende o já referido art. 37, inciso IV, da Constituição da República, bem como a Súmula nº 15 do STF:

*"Dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem o direito à nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da classificação".*

3.6. Ante o exposto, conclui-se que o candidato aprovado em concurso público tem direito subjetivo a nomeação, nas seguintes hipóteses:

- a) aprovação dentro do número das vagas editalícias;
- b) preterição na nomeação por inobservância da ordem classificatória;
- c) ou, tendo sido aprovado fora do número de vagas, haja a preterição arbitrária ou imotivada da Administração, no caso de surgimento de novos cargos ou de abertura de um novo certame.

3.7. Por preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, entende-se o comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato.

3.8. Do impulso dos autos, percebe-se, claramente, a ocorrência de preterição arbitrária e imotivada por parte da Administração Pública que se verificou pelas reiteradas demonstrações da



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 11/03/2024 17:18:14  
Assinado por DESEMBARGADOR DELIBERTO BELO DE ALMEIDA FILHO  
Localizar pelo código: 109387605432563873841558811, no endereço: <https://projodi.tjgo.jus.br/p>

Valor: R\$ 10.000,00  
PROCESSO CIVIL 2 DO TRAMITADO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
4ª CÂMARA CIVIL  
Data: 15/03/2024 13:09:45





Pleno. Julgado em 09/12/2015. Publicado em 18/04/2016)

3.10 Ainda, considerando a suspensão do prazo de validade do concurso durante a tramitação da Ação Civil Pública nº 446485-57.2013.8.09.0051, o prazo do concurso regido pelo Edital nº 001/2012, referente ao provimento de vagas para Soldados QPPM 2ª Classe e Cadetes, retornou a correr aos 8 de fevereiro de 2023, não havendo que se falar, pois, em término do prazo para convocação dos candidatos. A propósito:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS. CADETE DA PM-GO. DECADÊNCIA. NÃO VERIFICADA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, INCOMPETÊNCIA DO ÓRGÃO ESPECIAL, INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA ENCAMPAÇÃO, COISA JULGADA, CONTINÊNCIA, LITISPENDÊNCIA PARCIAL, INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADAS. NOMEAÇÃO. PRETERIÇÃO DOS IMPETRANTES. VIOLAÇÃO DA ORDEM CLASSIFICATÓRIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO. 1. Não merece acolhimento a preliminar de decadência, quando não decorridos cento e vinte dias do ato coator, no caso, a Portaria nº 11.313/2018-PM do Comandante-Geral da Polícia Militar, que declarou como aspirantes a Oficial da Polícia Militar do Estado de Goiás, quatro candidatos do cadastro de reserva do concurso público regido pelo Edital nº 01/2012, em preterição aos demais aprovados que se encontravam em melhor classificação. 2. A nomeação em todos os concursos públicos realizados no âmbito da Administração Pública do Estado de Goiás é da competência administrativa do Governador do Estado, por isso incontestável sua legitimidade passiva para a demanda em tela, nos moldes do art. 37, inc. XII, da Constituição do Estado de Goiás. 3. O afastamento da preliminar de ilegitimidade passiva implica o reconhecimento da prejudicialidade das preliminares de incompetência do Órgão Especial para julgamento da demanda e inaplicabilidade da Teoria da Encampação. 4. Devem ser afastadas as preliminares de coisa julgada, continência e litispendência parcial quando verificado que não há similitude de causas de pedir entre a presente demanda e as ações judiciais mencionadas pela autoridade impetrada. 5. Não há falar em inadequação da via eleita ao argumento de que os impetrantes deveriam ter ingressado com cumprimento individual de sentença coletiva na ação civil pública nº 0446485.57.2013.8.09.0051, quando evidenciada a distinção entre as causas de pedir das demandas. 6. Deve ser rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir em razão de ter expirado o prazo de validade do certame, por confundir-se com o próprio mérito da demanda. 7. Restando evidenciado que a validade do concurso foi prorrogada ante a pendência do julgamento da ação civil pública nº 0446485.57.2013.8.09.0051 pelos Tribunais Superiores, não há que se falar em término da validade do certame. 8. Conforme jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (RE n. 837.311/PI), em regra, o candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital de concurso público possui mera expectativa de direito à nomeação, a qual poderá se transformar em direito subjetivo diante de situações excepcionais, quando houver a preterição ilegal resultante da não observância da ordem de classificação, bem como a prática de ato arbitrário

Valor: R\$ 10.000,00  
Processo CIVIL: 2 no tramitacao -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outras Códigos, 5ª  
4ª Câmara Cível  
Usual: 15/03/2024 13:09:45



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 11/03/2024 17:18:14  
Assinado por DESEMBARGADOR DELIBERTO NELO DE ALMEIDA FILHO  
Localizar pela codição: 109287405432563873841558811. no endereço: <https://projudi.tjgo.gov.br/>

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS – PALÁCIO MAGUITO VILELA – AVENIDA EMIVAL BUENO, QUADRA G, LOTE 01, PARK LOZANDES CEP: 74.884-090 – GOIÂNIA – GOIÁS - E-MAIL: [majoraraujo@assembleia.go.gov.br](mailto:majoraraujo@assembleia.go.gov.br) – Cel. (62 9 8413-1874)



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> com o identificador 32003100390035003500360033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

e imotivado da Administração Pública, caso surjam novas vagas durante o período de validade do certame. No caso, os candidatos lograram êxito em comprovar a preterição ilegal e imotivada da Administração Pública, em razão da nomeação espontânea de quatro candidatos aprovados em posição inferior aos impetrantes, por meio de Termo de Acordo Extrajudicial homologado judicialmente, fato que convola a mera expectativa dos pleiteantes em direito público subjetivo à participação do Curso de Formação. 9. A comprovação da imprescindibilidade de ampliação do número de Policiais Militares, provada por meio de diversos expedientes da lavra do Comandante-Geral da Polícia Militar, afasta a alegação de desnecessidade da convocação dos impetrantes, em respeito à discricionariedade da Administração. 10. Não há falar em violação aos limites orçamentários e exaustão orçamentária, ante a comprovação de que a maioria dos pleiteantes já é servidor estadual, sendo certo que as suas convocações não acarretará oneração dos cofres públicos. 11. Uma vez que os impetrantes não participaram do Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar e, sendo a aprovação neste, imprescindível para a nomeação dos aspirantes, impõe-se a concessão parcial da segurança, para garantir-lhes o acesso ao mencionado curso e às demais fases do certame, caso aprovados. Segurança parcialmente concedida. (TJGO, Mandado de Segurança (CF; Lei 12016/2009) 5021924-92.2019.8.09.0000, Rel. Des(a). ITAMAR DE LIMA, Órgão Especial, julgado em 10/03/2020, DJe de 10/03/2020)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONVOCAÇÃO EM CONCURSO POR PRETERIÇÃO CUMULADO COM PEDIDO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARTE. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL 01/2012. POLÍCIA MILITAR. CADETE. PRETERIÇÃO COMPROVADA. DIREITO SUBJETIVO. SÚMULA 15 DO STF. CERTAME DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE. HONORÁRIOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. O candidato aprovado em concurso público tem direito subjetivo a nomeação, nas seguintes hipóteses: a) aprovação dentro do número das vagas editalícias; b) preterição na nomeação por inobservância da ordem classificatória; c) ou, tendo sido aprovado fora do número de vagas, haja a preterição arbitrária ou imotivada da Administração, no caso de surgimento de novos cargos ou de abertura de um novo certame. 2. Por preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, entende-se o comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. 3. Restou devidamente comprovada a preterição do autor, considerando a convocação de candidatos classificados em posições posteriores ao requerente, para iniciação do curso de formação e conseqüente posse. 4. A preterição ilegal e arbitrária da Administração Pública, consoante demonstrado nos autos, convola a mera expectativa de direito dos impetrantes em direito público subjetivo à nomeação. 5. Dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem o direito à nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da classificação. Súmula 15, STF. 6. In casu, nota-se que o certame, desde a sua homologação, foi alvo de diversas ações judiciais que estão pendentes de julgamento perante os Tribunais Superiores, não havendo falar, pois, em

Valor: R\$ 10.000,00  
Processo CÍVEL e do TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei 4.737/2009 - Código de Processo Civil -> Lei 13.091/2014 - Lei 13.091/2014 - Data: 15/03/2024 13:09:45



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 11/03/2024 17:18:14  
Assinado por DESEMBARGADOR DELÍPIDO BELO DE ALMEIDA FILHO  
Consultar pelo código: 104987605432563873841518811, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS – PALÁCIO MAGUITO VILELA – AVENIDA EMIVAL BUENO, QUADRA G, LOTE 01, PARK LOZANDES CEP: 74.884-090 – GOIÂNIA – GOIÁS - E-MAIL: [majoraraujo@assembleia.go.gov.br](mailto:majoraraujo@assembleia.go.gov.br) – Cel. (62 9 8413-1874)



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> com o identificador 32003100390035003500360033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

término do prazo para convocação dos candidatos que estão sub judice. 7. Considerando o desprovimento do apelo, majoram-se os honorários advocatícios, ex vi do artigo 85, §11º do CPC. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5605771-39.2020.8.09.0051, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR JAIRO FERREIRA JUNIOR, Goiânia - 4ª Vara da Fazenda Pública Estadual, julgado em 13/12/2021, DJe de 13/12/2021)

3.10. Desse modo, é o caso de provimento do recurso para reformar a sentença julgando procedente o pleito inicial.

#### 4. Dispositivo

4.1 Do exposto, **CONHEÇO DA REMESSA NECESSÁRIA E DA APELAÇÃO CÍVEL E DOU-LHE PROVIMENTO** para **JULGAR PROCEDENTES** os pedidos iniciais, reconhecendo o direito subjetivo à nomeação de todos os aprovados no certame regido pelo Edital n.º 001/2012, procedendo-se à sua **NOMEAÇÃO**, nos limites quantitativos do Edital n.º 002/2022 – SEAD e do Edital n.º 003/2022 – SEAD, respectivamente para os Soldados de 2ª Classe e para os Cadeles, isto é, até o total de 1.500 (mil e quinhentas) vagas, no primeiro caso, e até o total de 100 (cem) vagas no segundo caso, nos termos da tese afirmada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 837311/PI, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09/12/2015, Info 811).

#### 5. É como voto.

Desembargador Diác. **Delintro Belo De Almeida Filho**

**Relator**

*(documento datado e assinado eletronicamente)*

(2)

#### **REMESSA NECESSÁRIA Nº 5085698-98.2023.8.09.0051**

Comarca de Goiânia

4ª Câmara Cível

**Impetrante:**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

**Impetrado:**

ESTADO DE GOIÁS

**Relator:**

Desembargador Diác. **DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO**



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 11/03/2024 17:18:14

Assinado por DESEMBARGADOR DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO

Localizar pelo código: 109387605432563873841558811, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS – PALÁCIO MAGUITO VILELA – AVENIDA EMIVAL BUENO, QUADRA G, LOTE 01, PARK LOZANDES CEP: 74.884-090 – GOIÂNIA – GOIÁS - E-MAIL: [majoraraujo@assembleia.go.gov.br](mailto:majoraraujo@assembleia.go.gov.br) – Cel. (62 9 8413-1874)



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> com o identificador 32003100390035003500360033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Valor: R\$ 10.000,00  
Processo Cível, 2 no Trabalho -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, In: 4ª Câmara Cível.  
Usuário: - Data: 15/03/2024 13:09:45

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5085698-98.2023.8.09.0051**

Comarca de Goiânia  
4ª Câmara Cível

**Apelante:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS  
**Apelados:** ESTADO DE GOIÁS  
**Relator:** Desembargador Diác. **DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO**

**EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EDITAL 01\2012. POLÍCIA MILITAR. PRETERIÇÃO COMPROVADA. DIREITO SUBJETIVO. SÚMULA 15 DO STF. CERTAME DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE.**

1. O candidato aprovado em concurso público tem direito subjetivo a nomeação, nas seguintes hipóteses: a) aprovação dentro do número das vagas editalícias; b) preterição na nomeação por inobservância da ordem classificatória; c) ou, tendo sido aprovado fora do número de vagas, haja a preterição arbitrária ou imotivada da Administração, no caso de surgimento de novos cargos ou de abertura de um novo certame.

2. Por preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, entende-se o comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato.

3. Do compulso dos autos, percebe-se, claramente, a ocorrência de preterição arbitrária e imotivada por parte da Administração Pública que se verificou pelas reiteradas demonstrações da inequívoca e urgente necessidade quantitativa de militares na Corporação, bem como da superveniente abertura dos processos seletivos regidos pelo Edital n.º 002/2022, de 8 de abril de 2022, para o provimento de 1.500 (mil e quinhentas) vagas para o posto de Soldado de 2ª Classe, e pelo Edital n.º 003/2022, de mesma data, para o provimento de 100 (cem) vagas para o posto de Cadete, na mesma instituição, quando o certame de 2012 ainda se encontrava sub judice.

4. Considerando a suspensão do prazo de validade do concurso durante a tramitação da Ação Civil Pública nº 446485-57.2013.8.09.0051, o prazo do concurso regido pelo Edital n.º 001/2012, referente ao provimento de vagas para Soldados QPPM 2ª Classe e Cadetes, retomou a correr aos 8 de fevereiro de 2023, não havendo que se falar, pois, em término do prazo para convocação dos candidatos.

**REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.**



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 11/03/2024 17:18:14  
Assinado por DESEMBARGADOR DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO  
Localizar pelo código: 109387405432563873841558811, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Valor: R\$ 10.000,00  
PROCESSO CÍVEL Nº 5085698-98.2023.8.09.0051  
4ª Câmara Cível  
Emissão: 11/03/2024 13:09:45  
-> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS – PALÁCIO MAGUITO VILELA – AVENIDA EMIVAL BUENO, QUADRA G, LOTE 01, PARK LOZANDES CEP: 74.884-090 – GOIÂNIA – GOIÁS - E-MAIL: [majoraraujo@assembleia.go.gov.br](mailto:majoraraujo@assembleia.go.gov.br) – Cel. (62 9 8413-1874)



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> com o identificador 32003100390035003500360033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

1. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da **REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL Nº 5085698-98.2023.8.09.0051** da Comarca de Goiânia, em que figura como apelante **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS** e como apelado **ESTADO DE GOIÁS**.

2. Acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pela Quinta Turma Julgadora de sua Quarta Câmara Cível, à unanimidade de votos, em **CONHECER DA REMESSA NECESSÁRIA E DA APELAÇÃO CÍVEL E DAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Relator.

3. Presidiu a sessão de julgamento a Excelentíssima Senhora Desembargadora Elizabeth Maria da Silva.

4. Esteve presente o representante da Procuradoria-Geral de Justiça.

Goiânia,

Desembargador Diác. **Delintro Belo de Almeida Filho**

**Relator**

*(documento datado e assinado eletronicamente)*



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 11/03/2024 17:18:14  
Assinado por DESEMBARGADOR DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO

Valor: R\$ 10.000,00  
PROCESSO CÍVEL Nº 5085698-98.2023.8.09.0051 -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, 4ª Câmara Cível.  
Despacho: - Data: 15/03/2024 13:09:45

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS – PALÁCIO MAGUITO VILELA – AVENIDA EMIVAL BUENO, QUADRA G, LOTE 01, PARK LOZANDES CEP: 74.884-090 – GOIÂNIA – GOIÁS - E-MAIL: [majoraraujo@assembleia.go.gov.br](mailto:majoraraujo@assembleia.go.gov.br) – Cel. (62 9 8413-1874)



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> com o identificador 32003100390035003500360033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

**(DOC.02)**

PARECERES JURÍDICO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO,  
PROCESSOS: 201700005011773 E  
201900005002798

SEI/GOVERNADORIA - 2671827 - Despacho do Gabinete Nº Automático [https://sei.go.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento\\_imprimir\\_we...](https://sei.go.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_we...)



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE

PROCESSO: 201700005011773

INTERESSADO: GUSTAVO SEBBA DEPUTADO ESTADUAL

ASSUNTO: CONCURSO DA POLÍCIA MILITAR DE 2012

**DESPACHO Nº 145/2018 SEI - GAB**

Ementa: Constitucional. Administrativo. Concurso Público da Polícia Militar de 2012. Ação civil pública. Inclusão todos candidatos classificados em cadastro de reserva por ordem judicial. Possibilidade de convocação. Conveniência da Administração à luz do interesse público.

1. Trata-se de consulta sobre a possibilidade de convocação de candidatos aprovados nas primeiras fases do concurso público da Polícia Militar regido pelo Edital nº 001, de 17/10/2012, publicado no Diário Oficial do Estado nº 21.451.

2. A autointitulada "Comissão dos Aprovados em Cadastro de Reserva", em requerimento subscrito por Jessé Azevedo Dantas, sustenta, em resumo, que: i) O Ministério Público, via ação civil pública, postulou fosse declarado que todos os candidatos aprovados nas provas escritas, no teste de aptidão física, na avaliação médica e recomendados na avaliação psicológica e na avaliação de vida pregressa nos concursos públicos para Cadete e Soldado da PM-GO (edital 001/2012) ficavam classificados em cadastro de reserva e não eliminados; ii) na mesma demanda, foi requerida a condenação do Estado a "convocar e nomear todos os candidatos classificados no referido concurso, "inclusive os integrantes em cadastro de reserva"; iii) a sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos; iv) a apelação do Estado foi parcialmente provida "tão somente para determinar que a convocação do quantitativo de aprovados seja correspondente ao valor atualmente despendido com o subsídio do SIMVE;

3. No mesmo requerimento, afirma-se que: i) ainda há cerca de 845 candidatos aprovados em cadastro de reserva no concurso PM-GO/2012"; ii) o Estado vem convocando integrantes do referido cadastro de reserva, conforme, entre outros atos, a Portaria n. 009654, de 04 SET 2017, do Comandante-Geral da PM; iii) por ocasião da inclusão em curso de formação ocorrem abstenções que somam em média 30% dos convocados; iv) existem cerca de 3000 vagas de Soldados a serem preenchidas.

4. Instada a se manifestar, a Procuradoria Judicial, defende, em síntese, que: i) na ação civil pública nº 0446485.57.2013. 809.0051 foram questionados, entre outros itens, a cláusula de barreira; ii) o acórdão que julgou a apelação do Estado ainda não transitou em julgado; iii) o cumprimento do acórdão tem se dado de forma rigorosa nos autos de execução provisória nº 0341268.54.2015.809.0051; iv) em 13 no novembro de 2015, foram nomeados na qualidade de sub judice 732 candidatos (40 cadetes, 7 músicos e 685 soldados combatentes); v) além de 21 abstenções houve determinação para novas convocações até que se alcançasse a cifra mínima de R\$ 858.081,90; vi) nem todos os candidatos incluídos em cadastro de reserva em razão da quebra da cláusula de barreira foram nomeados em razão do limite fixado no acórdão; vi) vários candidatos do mencionado cadastro de reserva não abarcados pelo limite dos valores do SIMVE impetraram mandado de segurança, mas as ordens foram denegadas. Diante de tais argumentos, opinou "pela impossibilidade de nomear todos os candidatos integrantes do cadastro de reserva do Concurso Público para provimento dos cargos de Soldado e Cadete da Polícia Militar do Estado

1 of 7

12/02/2019 15:22

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS – PALÁCIO MAGUITO VILELA – AVENIDA EMIVAL  
BUENO, QUADRA G, LOTE 01, PARK LOZANDES CEP: 74.884-090 – GOIÂNIA – GOIÁS - E-MAIL:  
[majoraraujo@assembleia.go.gov.br](mailto:majoraraujo@assembleia.go.gov.br) – Cel. (62 9 8413-1874)



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 32003100390035003500360033003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

de Goiás, regido pelo Edital n º 01/2012...”.

5. A Superintendência Central de Administração de Pessoal ponderou que o prazo de validade do concurso estaria vencido.

6. Em primeiro lugar, cumpre examinar as regras do edital disciplinador do certame:

166. Serão selecionados e convocados para Avaliação Médica, Avaliação psicológica e Avaliação da vida pregressa e investigação social, todos os candidatos aptos no Teste de Avaliação Física.

167. Estão aptos para incorporação/inclusão/matricula todos os aprovados dentro do número de vagas, de acordo com Anexo I – Quadro de vagas.

(...)

171. Estarão eliminados, ainda, os candidatos que:

171.1. não comparecerem nos dias de aplicação de provas, dos testes e das avaliações;

171.2. não forem selecionados no limite de 05 (cinco) vezes o número de vagas para correção da prova de redação;

171.3. obtiverem nota zero na prova de redação;

171.4. forem reprovados no Teste de Capacidade Técnica (para Soldado Músico);

171.5. não forem convocados para Teste de Avaliação Física;

171.6. for considerado INAPTO no Teste de Avaliação Física;

171.7. for considerado INAPTO na Avaliação Médica ou NÃO RECOMENDADO na Avaliação Psicológica ou FIC;

171.8. não for selecionado dentro do número de vagas, acrescido 10% da reserva para incorporação/inclusão/matricula;

171.9. não comparecer na data prevista para incorporação/inclusão/matricula;

171.10. enquadrarem-se em outras situações previstas neste Edital.

(...)

174. Os candidatos serão nomeados, segundo a necessidade da Corporação da Polícia Militar, a partir da homologação, conforme Edital de convocação, que designará data e horário para comparecimento.

(...)

177. A Polícia Militar reserva-se o direito de proceder às inclusões e matrículas nos moldes da legislação do serviço militar e de sua regulamentação, em número que atenda ao interesse e às



necessidades do serviço, até o número de vagas ofertadas, conforme Anexo I – Quadro de vagas e, ainda convocar, dentro do cadastro de reserva na porcentagem de 10% dos aprovados para reposição de candidatos desistentes, dentro do prazo de vigência do concurso, com validade de até 01 (um) ano, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período, de acordo com a necessidade, conveniência e oportunidade da Administração Pública Militar.

7. Pelo que se observa, a cláusula de barreira limitava o cadastro de reserva a 10% do número de vagas. Entrementes, diante da declaração de inconstitucionalidade do Serviço Militar Voluntário Estadual - SIMVE e das inúmeras desistências entre os primeiros convocados, aquela previsão inicial mostrou-se bastante aquém das necessidades da Administração Pública. Nesse passo, convém ressaltar que esta Casa foi consultada sobre a possibilidade de ampliar o cadastro de reserva daqueles certames nos autos do processo nº 201300016001727 e a resposta foi afirmativa, conforme DESPACHO “AG” Nº 003335/2013:

4. Esclareço que a Administração Pública tem a prerrogativa de, discricionariamente, eger critérios de seleção pública que melhor se afinem aos seus interesses, podendo assim determinar limitação quantitativa para habilitados em cadastro de reserva (num propósito de restringir os aprovados a um grupo com maior grau de excelência). Todavia, deve o administrador ponderar a real necessidade do serviço à qual se destinam os provimentos proporcionais pelo certame público, de modo a não adotar limite que, a par de gerar a assinalada contenção de quantidade de candidatos melhor selecionados, culmina por dificultar o suprimento das carências funcionais da Administração.

(...)

9. Dessarte, numa compreensão técnico-jurídica apenas, as alterações dos editais dos concursos, para efeito de atribuir ao cadastro de reserva as vagas correspondentes a todos os equivalentes aprovados, sem limitação quantitativa, é válida. E disso decorre também a legitimidade de mudança editalícia para novo prazo de validade do certame, termo este que perfilha o art. 37, III, da Constituição Federal, e segue o propósito de maior aproveitamento dos aprovados nos atuais concursos, evitando-se a exigência de abertura, em tempo próximo, de novas seleções para o provimento das vagas de ocupações castrenses.

8. Na petição inicial da indigitada ação civil pública, o Ministério Público afirma que:

É dos autos que foram aprovados recentemente para o posto de Cadete 60 candidatos no concurso público regido pelo edital n.º 001, de 17/10/2012, acrescidos de 50% de cadastro de reserva. Apesar dessa previsão editalícia, existem entre 120 e 130 candidatos considerados pela Administração Pública como “aptos” e “recomendados”, mas que estariam eliminados do certame [...]

O mesmo se dá em relação aos candidatos do concurso público de Soldado, que consta com 1.050 aprovados no concurso público regido pela edital n.º 001, de 17/10/2012, acrescidos de 50% de cadastro de reserva. Todavia, entre 1300 e 1400 candidatos considerados pela Administração Pública como “aptos” e “recomendados”, porém eliminados do certame.



9. Apesar da realização de novo concurso público para a seleção de Soldados e Cadetes em 2016 (Edital n. 005 de 06 de setembro de 2016), a necessidade da Administração Pública não foi suprida e, por isso, já foi anunciado um novo concurso para a contratação de 1.920 soldados de 3ª Classe e 80 Cadetes. Por meio da Portaria nº 0747/2017/SSP, o Secretário de Segurança Pública instituiu Comissão Especial para acompanhar o referido processo seletivo.

10. Como visto, a sentença e o acórdão proferidos na ACP nº 446485.57.2013.809.0051 suprimiram a cláusula de barreira do certame de 2012 ao julgarem procedente o pedido de inclusão em cadastro de reserva de todos candidatos aprovados nas provas escritas, no teste de aptidão física, na avaliação médica e recomendados na avaliação psicológica e na avaliação de vida pregressa nos concursos públicos para Cadete e Soldado da PM-GO (editais nº. 001, de 17/10/2012).

11. Sabe-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da chamada cláusula de barreira, conforme demonstra a ementa adiante reproduzida:

Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. 2. Concurso Público. Edital. Cláusulas de Barreira. Alegação de violação aos arts. 5º, caput, e 37, inciso I, da Constituição Federal. 3. Regras restritivas em editais de concurso público, quando fundadas em critérios objetivos relacionados ao desempenho meritório do candidato, não ferem o princípio da isonomia. 4. As cláusulas de barreira em concurso público, para seleção dos candidatos mais bem classificados, têm amparo constitucional. 5. Recurso extraordinário provido.

(RE 635739, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-193 DIVULG 02-10-2014 PUBLIC 03-10-2014)

#### 12. Do voto vencedor, colhem-se as seguintes passagens:

Assim, pode-se definir a cláusula de barreira como espécie de regra editalícia restritiva que, embora não elimine o candidato pelo desempenho inferior ao exigido (v.g.: mínimo de acertos, tempo mínimo de prova), obstaculiza sua participação na etapa seguinte do concurso em razão de não se encontrar entre os melhores classificados, de acordo com previsão numérica preestabelecida no edital.

(...)

Portanto, não se pode perder de vista que, ontologicamente, o concurso público, por critério de impessoalidade, visa a selecionar os mais preparados para o desempenho das funções exercidas pela carreira na qual se pretende ingressar. A impessoalidade implica, entre outros vários fatores, o critério meritório, que não distingue os atributos meramente subjetivos, mas aqueles relacionados ao preparo técnico do candidato para o exercício da função pública. Distinções fundadas em caracteres objetivos relacionados ao desempenho do candidato, como a diferenciação de notas conquistadas nas provas do certame, tornam-se essenciais para qualquer concurso, na medida em que tornam possível à Administração a aferição, qualificação e seleção dos cidadãos mais capazes para exercer as funções públicas. Não é incomum, portanto, que a maioria dos certames utilize de critérios como esse, baseados nas notas conquistadas pelo candidato ou na sua melhor classificação entre os demais candidatos.



Regras diferenciadoras de candidatos em concursos públicos, que igualmente utilizem fatores de discrimen relacionados ao desempenho meritório do candidato ou à sua classificação no certame, também podem estar justificadas em razão da necessidade da Administração Pública de realização eficiente e eficaz do concurso. Muitas vezes, como parece óbvio, a delimitação de um número específico de candidatos para participação em fases mais avançadas de um concurso torna-se fator imprescindível para sua concretização com base na exigência constitucional de eficiência. Parece sensato considerar, nessa linha, que essa delimitação numérica de candidatos deva guardar pertinência lógica com o número de vagas oferecido no edital, além de outros fatores, como a disponibilidade de recursos humanos e financeiros para a realização do certame.

(...)

Observamos que, comumente, o exame psicotécnico e o curso de formação constituem etapas dispendiosas e, por isso, a Administração costuma estabelecer “cláusula de barreira” antes dessas fases. Dentro dessa perspectiva financeira e de eficiência administrativa, seria desarrazoado permitir que um número imprevisível de candidatos, ainda que classificados, realizasse o referido exame, considerando a limitação de vagas previstas no edital. Desde que fundadas em critérios de discrimen adequados, as cláusulas de barreira podem justificar-se com base na consecução desses fins por parte da Administração Pública, isto é, com fundamento na realização eficiente e eficaz dos certames públicos. Outra situação comum de previsão de “cláusula de barreira” em editais são as notas de corte da prova objetiva, que estabelecem que - entre os não eliminados - terá sua prova discursiva avaliada apenas número predeterminado de candidatos, considerando-se o custo operacional do concurso. Nesse ponto, destacamos que o expediente não constitui apenas uma medida operacional fundada em questões financeiras, mas também na limitação de recursos humanos presente na maioria dos concursos. A restrição de participantes da etapa discursiva é medida muitas vezes necessária à adequada correção das provas pela comissão avaliadora do concurso, dentro dos prazos estabelecidos pelo edital para a publicação dos resultados de cada fase. Trata-se de um imperativo determinado pela limitação de tempo e de recursos humanos e administrativos.

13. No presente caso, observa-se o critérios financeiro, operacional e de eficiência na publicação dos resultados não se aplicam na medida em que os candidatos incluídos judicialmente no cadastro de reserva passaram por todas as etapas do certame.

14. Assim, a única justificativa para a manutenção da cláusula de barreira prevista no item 171.8 do edital seria o critério meritório, ou seja, a necessidade de selecionar os candidatos que tenham demonstrado estarem melhor capacitados para o exercício da função pública, ou seja, cujo preparo técnico tenha exsurgido da obtenção das maiores notas.

15. Nesse contexto, cabe à Administração Pública, em especial ao Comandante-Geral da Polícia Militar e ao Secretário de Segurança Pública, avaliar se os candidatos remanescentes no cadastro de reserva, a partir das notas obtidas no certame, reúnem o preparo técnico necessário para o exercício das respectivas funções.

16. Em outras palavras, cabe aos dirigentes máximos dos órgãos de segurança pública, em decisão fundamentada, avaliar se os candidatos incluídos judicialmente no cadastro de reserva daquele concurso reúnem os atributos técnicos e profissionais necessários para o combate ao crime nas ruas.

17. Em sendo positivo o juízo de valor das referidas autoridades sobre as qualidades



profissionais dos candidatos remanescentes não haverá óbice jurídico à sua convocação de alguns ou todos eles, segundo a necessidade e conveniência da Administração Pública.

18. Impende considerar que a expiração do prazo de validade do concurso não constitui obstáculo à convocação, tendo em vista que a sentença e o acórdão proferidos na ACP nº 446485.57.2013.809.0051 reportam-se ao quadro fático existente quando o prazo de validade do certame ainda estava em curso. Vale dizer, a situação dos referidos candidatos está resguardada pelas decisões judiciais enquanto não forem modificadas. Afinal de contas, os provimentos jurisdicionais em questão tem natureza declaratória, constitutiva negativa da eliminação e condenatória.

19. A Procuradoria-Geral do Estado deverá ser comunicada da decisão que vier a ser tomada a fim de avaliar a sua repercussão sobre a ação civil pública nº 446485.57.2013.809.0051, haja vista a existência de recursos pendentes nos Tribunais Superiores, bem como nas demandas individuais dos candidatos incluídos no referido cadastro de reserva.

20. O moderno Direito Administrativo vem preconizando cada vez mais uma Administração Pública Consensual, conforme demonstra abalizada doutrina:

“A atividade de consenso-negociação entre Poder Público e particulares, mesmo informal, passa a assumir papel importante no processo de identificação de interesses públicos e privados, tutelados pela Administração. Esta não mais detém exclusividade no estabelecimento do interesse público; a discricionariedade se reduz, atenua-se a prática de imposição unilateral e autoritária de decisões. A Administração volta-se para a coletividade, passando a conhecer melhor os problemas e aspirações da sociedade. A Administração passa a ter atividade de mediação para dirimir e compor conflitos de interesses entre várias partes ou entre estas e a Administração. Daí decorre um novo modo de agir, não mais centrado sobre o ato como instrumento exclusivo de definição e atendimento do interesse público, mas como atividade aberta à colaboração dos indivíduos. Passa a ter relevo o momento do consenso e da participação”. (MEDAUAR, 2003, p. 211)

“No moderno Estado Democrático de Direito, eficiente, pluralista, democrático e prestacional, a Administração Pública apercebeu-se de que, muitas vezes, não consegue agir onde não consegue convencer. Nesse sentido, mandar e sancionar por meio de decisões unilaterais e executórias pode ser um sistema eficaz quando se trata de impor a ordem e assegurar o respeito às leis, entretanto, trata-se de mecanismo insuficiente para polarizar as energias sociais com vistas à consecução dos objetivos propostos” (BATISTA JR; CAMPOS, 2014, p. 36)

21. O atendimento do pleito dos candidatos parece convergir para o interesse público concernente ao imediato aumento efetivo da Polícia Militar com vistas ao combate à criminalidade, além do que, poderá evitar questionamentos judiciais por ocasião da realização de novo concurso para corporação neste ano.

22. Com tais considerações, deixo de aprovar o Parecer nº 0265/2018 da Procuradoria Judicial.

23. Orientada a matéria, remetam-se os autos à Secretaria de Gestão e Planejamento e a Secretaria de Segurança Pública.



Luiz César Kimura  
Procurador-Geral do Estado

GABINETE DO PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO , aos 28 do mês de maio de  
2018.



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ CESAR KIMURA, PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, em 30/05/2018, às 17:04, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **2671827** e o código CRC **FADA64D4**.



Referência: Processo nº 201700005011773



SEI 2671827

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS – PALÁCIO MAGUITO VILELA – AVENIDA EMIVAL BUENO, QUADRA G, LOTE 01, PARK LOZANDES CEP: 74.884-090 – GOIÂNIA – GOIÁS - E-MAIL: [majoraraujo@assembleia.go.gov.br](mailto:majoraraujo@assembleia.go.gov.br) – Cel. (62 9 8413-1874)



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> com o identificador 32003100390035003500360033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE

PROCESSO: 201900005002798

INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: CONSULTA

**DESPACHO Nº 1738/2019 - GAB**

EMENTA: CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 001/2012. CONVOCAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS NO CADASTRO DE RESERVA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CHAMAMENTO SE CONVENIENTE AO INTERESSE PÚBLICO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (LRF, ARTIGO 41 DO ADCT E LEI ESTADUAL Nº 20.245/2018) INCIDENTES EM RAZÃO DOS REFLEXOS FINANCEIROS DA ADMISSÃO. SITUAÇÃO DE CRISE FINANCEIRA NO ESTADO DE GOIÁS QUE DENOTA A INVIABILIDADE DA CONVOCAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CASA.

1. O Superintendente do Comitê Gestor de Gastos da Secretaria da Economia, no **Despacho nº 362/2019 CGG** (9291803), busca análise desta Procuradoria-Geral a respeito da juridicidade de convocação de candidatos aprovados no cadastro de reserva do concurso da Polícia Militar impulsionado pelo Edital nº 001/2012, conforme

---

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS – PALÁCIO MAGUITO VILELA – AVENIDA EMIVAL BUENO, QUADRA G, LOTE 01, PARK LOZANDES CEP: 74.884-090 – GOIÂNIA – GOIÁS - E-MAIL: [majoraraujo@assembleia.go.gov.br](mailto:majoraraujo@assembleia.go.gov.br) – Cel. (62 9 8413-1874)



solicitação de membro parlamentar nesse sentido. Consta primária apreciação da questão principal por esta instituição, no **Despacho nº 145/2018 SEI GAB** (2671827)<sup>1</sup>, no sentido da possibilidade jurídica da convocação, a se dar segundo a conveniência e necessidade da Administração Pública.

2. A Procuradoria Setorial da Secretaria da Casa Civil, no **Despacho nº 160/2019 ADSET** (6300888), sem exarar manifestação conclusiva, fez relato quanto ao processo acima e apontou alguns outros processos com tema análogo, enviando o presente feito, porém, à Superintendência de Legislação, Atos e Assuntos Técnicos da Secretaria da Casa Civil para se pronunciar a respeito de eventual interesse na convocação. O Superintendente respectivo, então, no **Despacho nº 161/2019 GERCAL** (6749920), instigou a Secretaria da Economia, por seu Comitê Gestor, para apreciação da questão, considerando o preceituado no artigo 5º do Decreto Estadual nº 9.376/2019.

3. Ato contínuo, o aludido Comitê Gestor, no **Despacho nº 362/2019 CGG** (9291803), conteve-se em devolver os autos a esta Procuradoria-Geral “*para análise e manifestação acerca da viabilidade jurídica do pleito*”.

[https://sei.go.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento\\_imprimir\\_web&acao\\_origem=arvore\\_visualizar&id\\_documento=13070746&infra\\_siste... 1/7](https://sei.go.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=13070746&infra_siste... 1/7)  
08/11/2019 SEI/GOVERNADORIA - 9971591 - Despacho do Gabinete Nº Automático

### 3.1. Brevemente relatados, prossigo.

4. Como observado pela Procuradoria Setorial da Secretaria da Casa Civil (**Despacho nº 160/2019 ADSET**), o assunto deste feito correlaciona-se a outros processos em que debatido o direito de convocação de candidatos aprovados no cadastro de reserva do concurso em tela. Consideradas as peculiaridades de cada um desses autos é fator comum nas orientações desta Procuradoria-Geral que, nas hipóteses em que viável juridicamente a nomeação do candidato, ou mesmo outra espécie de providência administrativa que provoque aumento de despesas públicas com pessoal e encargos sociais, pesam fortes restrições de ordem constitucional, legal e infralegal, no aspecto orçamentário-financeiro. É o que demonstro com alguns excertos, abaixo, dos articulados desta instituição sobre o tema.

5. Nos autos nº 201900003000916, pelo **Despacho nº 439/2019 GAB** (ratificado pelo **Despacho nº 579/2019 GAB**; 6907946), esta Procuradoria-Geral discorreu que:

*1. Versam os autos sobre pedido formulado por candidatos aprovados no cadastro de reserva do concurso de Cadetes da Polícia Militar, realizado em 2012, objetivando a posse*

---

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS – PALÁCIO MAGUITO VILELA – AVENIDA EMIVAL BUENO, QUADRA G, LOTE 01, PARK LOZANDES CEP: 74.884-090 – GOIÂNIA – GOIÁS - E-MAIL: [majoraraujo@assembleia.go.gov.br](mailto:majoraraujo@assembleia.go.gov.br) – Cel. (62 9 8413-1874)



e matrícula no Curso de Formação, haja vista a celebração de acordos com candidatos habilitados em posição inferior.

(...)

15. Conforme já consignado no Despacho nº 277/2019 GAB (6076444), caberia às autoridades da alta Administração Estadual deliberar sobre a eventual convocação dos requerentes, segundo a conveniência para o serviço público, pois, na hipótese dos autos, não se antevê direito subjetivo de nomeação.

(...)

21. (...) o impacto orçamentário da convocação dos requerentes embora não seja elevado (R\$ 111.419,36) também não é desprezível, considerando a grave crise financeira enfrentada pelo Estado.

22. Outrossim, há informação da Secretaria de Estado da Economia de que em 2018 não houve respeito aos limites de gastos de pessoal previstos na Emenda Constitucional nº 54/2017 e na Lei de Responsabilidade Fiscal:

"Art. 41. Na vigência do NRF, a despesa corrente, em cada exercício, não poderá exceder, no âmbito de cada Poder ou órgão governamental autônomo nominado no art. 40, o respectivo montante da despesa corrente realizada no exercício imediatamente anterior, acrescido da variação do índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA- ou da Receita Corrente Líquida - RCL, relativa ao período de doze meses encerrado em junho do último exercício antecedente ao do orçamento em vigor.

Art. 44. No caso do art. 43, aplicam-se, no exercício seguinte ao descumprimento do limite ali previsto, as seguintes vedações ao Poder ou órgão governamental autônomo responsável por ele:

(...)

**IV - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargo de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa e aquelas decorrentes de vacâncias de cargos efetivos:**

(...).....

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no [inciso X do art. 37 da Constituição](#);

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;"

---

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS – PALÁCIO MAGUITO VILELA – AVENIDA EMIVAL BUENO, QUADRA G, LOTE 01, PARK LOZANDES CEP: 74.884-090 – GOIÂNIA – GOIÁS - E-MAIL: [majoraraujo@assembleia.go.gov.br](mailto:majoraraujo@assembleia.go.gov.br) – Cel. (62 9 8413-1874)



23. Apesar da última solicitação do Comandante-Geral da Polícia Militar, no sentido de convocar os candidatos melhor classificados (6542822), não se pode olvidar o pronunciamento da Superintendência Central de

[https://sei.go.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento\\_imprimir\\_web&acao\\_origem=arvore\\_visualizar&id\\_documento=13070746&infra\\_siste... 2/7](https://sei.go.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=13070746&infra_siste... 2/7)

08/11/2019 SEI/GOVERNADORIA - 9971591 - Despacho do Gabinete Nº Automático

Administração de Pessoal da então Secretaria de Gestão e Planejamento, **referida no item 7 do Despacho nº 277/2019**.

24. As razões acima apontadas somam-se às contidas nas informações prestadas pelo Governador do Estado no mandado de segurança n. 5021924.92.2019.809.0000, impetrado pelos requerentes:

*“A jurisprudência é pacífica no sentido da não ocorrência de preterição no caso de nomeação de candidatos aprovados em posição inferior àquele que pretende ser nomeado em virtude de decisão judicial.*

(...)

*De fato, os candidatos que foram beneficiados por liminares e que foram aprovados em curso de formação gozam de situação peculiar...*

(...)

*Diante do quadro atual, foi editado o Decreto Estadual n. 9.376/19, o qual estabelece “medidas de contenção de gastos com pessoal e outras despesas correntes, no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e empresas estatais dependentes”, e o Decreto Estadual n. 9.392/19 que dispõe sobre a “decretação de situação de calamidade financeira no Estado de Goiás.”*

25. Com essas considerações, **deixo de aprovar** o **Parecer PJ nº 15/2019** (5682486), da Procuradoria Judicial, ao tempo em que opino pelo indeferimento da solicitação.

26. Remetam-se os autos ao **Comando-Geral da Polícia Militar, via Advocacia Setorial da SSP**, haja vista que a autoridade máxima da Corporação é quem detém competência para apreciar o pleito dos interessados, e não esta Procuradora-Geral.”

6. Pelo **Despacho nº 1604/2019 GAB** (9600020; processo nº 201900016008794), a repercussão financeira de promoções devidas ao pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública foi colocada como elemento determinante de possível extrapolação, pelo Estado de Goiás, do limite de despesas com pessoal:

*“1. Inauguram os autos o **Memorando nº 119/2019 SPTC-RH** (7358060), do Apoio de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Segurança Pública, encaminhando à Superintendência Executiva relatórios de impacto financeiro das promoções dos servidores da Superintendência de Polícia Técnico-Científica.*

(...)

---

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS – PALÁCIO MAGUITO VILELA – AVENIDA EMIVAL BUENO, QUADRA G, LOTE 01, PARK LOZANDES CEP: 74.884-090 – GOIÂNIA – GOIÁS - E-MAIL: [majoraraujo@assembleia.go.gov.br](mailto:majoraraujo@assembleia.go.gov.br) – Cel. (62 9 8413-1874)



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> com o identificador 32003100390035003500360033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

9. O Comitê Gestor de Gastos da Secretaria de Estado da Economia solicitou a manifestação desta Casa, conforme **Despacho nº 311/2019 CGG** (8845127).

10. A Procuradoria Administrativa exarou o **Parecer PA nº 1544/2019** (9507325), sustentando, em resumo, que: i) questões técnicas relativas a repercussão econômica da promoção de servidores não recaem sobre esta Casa; ii) o processo nº 201800016010420 está com acesso restrito e não foi apensado aos presentes autos; iii) a Emenda Constitucional nº 54/2017 permite a promoção, uma vez por ano, para as carreiras integrantes da segurança pública e administração penitenciária e da saúde; iv) os servidores da Superintendência da Polícia Técnico Científica enquadram-se na exceção de efetivação de promoção, uma vez por ano, no período de 2018 a 2020, também assentada no inciso VIII do art. 3º do Decreto Estadual nº 9.376/2019; vi) **a promoção poderá ser levada adiante observadas as normas legais e as determinações de ordem orçamentária e financeira**; vii) a orientação contida no Despacho nº 896/2018 SEI GAB (proferido no processo nº 201800016019940), embora exarada sob a ótica da carreira de Perito Criminal, aplica-se aos outros cargos pertencentes ao quadro de pessoal da Superintendência da Polícia Técnico-Científica.

11. A peça opinativa foi aprovada pelo Procurador-Chefe da Procuradoria Administrativa, conforme fundamentos lançados no **Despacho nº 1361/2019 PA** (9531900).

12. É o relatório.

13. A matéria foi adequadamente orientada nos pronunciamentos da Procuradoria Administrativa.

(...)

16. De se enfatizar que a Emenda Constitucional nº 54/2017 permitiu a promoção dos servidores da segurança pública uma única vez por ano ao acrescentar o art. 46, inciso I, ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

[https://sei.go.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento\\_imprimir\\_web&acao\\_origem=arvore\\_visualizar&id\\_documento=13070746&infra\\_siste...](https://sei.go.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=13070746&infra_siste...) 3/7  
08/11/2019 SEI/GOVERNADORIA - 9971591 - Despacho do Gabinete Nº Automático

(...)

18. Registre-se, por oportuno, que a liminar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6129 não impacta na orientação exarada pela Procuradoria Administrativa, na medida em que o art. 46 do ADCT não restou alcançado pela suspensão deferida pelo Plenário:

(...)

19. A bem da verdade, a suspensão do art. 113, § 8º, da Constituição Estadual<sup>1</sup> restabeleceu a normatividade plena da Lei de Responsabilidade Fiscal no Estado de Goiás, pois ela prevê a inclusão no cálculo dos limites de gastos com pessoal das despesas com pensionistas e imposto de renda retido na fonte:

"Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e

---

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS – PALÁCIO MAGUITO VILELA – AVENIDA EMIVAL BUENO, QUADRA G, LOTE 01, PARK LOZANDES CEP: 74.884-090 – GOIÂNIA – GOIÁS - E-MAIL: [majoraraujo@assembleia.go.gov.br](mailto:majoraraujo@assembleia.go.gov.br) – Cel. (62 9 8413-1874)



vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência."

**20. Em sucessivas manifestações da Secretaria de Economia em feitos distintos - a exemplo dos processos n. 201800005019489 (Despacho nº 24/2019 GECOP - 7339916), 201800005020082 (Despacho nº 19/2019 GECOP - 7207514) e 201900003003108 (Despacho nº 35/2019 GECOP - 7612116), afirmou-se que o Estado está a descumprir os limites de gastos previstos no art. 18 da LRF.**

**21. Não é demais lembrar que o art. 21 da Lei Complementar 101/2000 - aplicável em todo o território nacional - comina nulidade absoluta de qualquer ato que provoque aumento de despesa e não atenda, entre outras as exigências, as previstas no § 1º do art. 169 da Constituição Federal:**

"Art. 169...

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

***I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;***

***II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."* (g.n.)**

**22. Em outras palavras, a promoção não é automática, porque sujeita a diversos requisitos legais. Daí a importância da atuação da Secretaria de Estado da Economia na contínua aferição dos limites de gastos com pessoal calculados a partir da receita corrente líquida, da existência de dotação orçamentária suficiente para cobrir os acréscimos decorrentes de eventuais promoções e de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.**

**23. Em síntese, o ordenamento jurídico em vigor permite apenas uma promoção por ano das carreiras integrantes da segurança pública, desde que observados os requisitos previstos no planos de cargos e remuneração, nas demais leis pertinentes, em especial, os fixados na Lei de Responsabilidade Fiscal (vide item 20)". (trechos grifados e também sublinhados não constantes do original)**

7. Justamente pelos reflexos orçamentário-financeiros resultantes de medida como a solicitada nestes autos, a então Secretaria de Gestão e Planejamento, por sua Superintendência Central de Administração de Pessoal, nos autos nº 201700005011773 (Despacho nº 760/2018 SEI SCRH; 3188588), incitada a expor dados quanto aos custos ao erário a advirem com a convocação dos aprovados da reserva técnica do concurso em

---

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS – PALÁCIO MAGUITO VILELA – AVENIDA EMIVAL BUENO, QUADRA G, LOTE 01, PARK LOZANDES CEP: 74.884-090 – GOIÂNIA – GOIÁS - E-MAIL: [majoraraujo@assembleia.go.gov.br](mailto:majoraraujo@assembleia.go.gov.br) – Cel. (62 9 8413-1874)



comento, caracterizou a providência como excessivamente onerosa ao Poder Público, a isso invocando o Decreto estadual nº 8.320/2015, vigente naquele tempo.

8. Desde então, o quadro fático de crise financeira no Estado de Goiás revelou agravamento. Nesse sentido, o acima transcrito **item 20 do Despacho nº 1604/2019 GAB**, e os conteúdos dos Decretos Estaduais nº 9.392/2019<sup>3</sup> e nº 9.376/2019<sup>4</sup>.

[https://sei.go.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento\\_imprimir\\_web&acao\\_origem=arvore\\_visualizar&id\\_documento=13070746&infra\\_siste... 4/7](https://sei.go.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=13070746&infra_siste... 4/7)  
08/11/2019 SEI/GOVERNADORIA - 9971591 - Despacho do Gabinete Nº Automático

9. Assim, mantendo alinhamento às diretrizes já enunciadas por esta instituição, recomendo que a autoridade decisora avalie o impacto financeiro que resulta do pleito destes autos, atento às exigências do artigo 22, parágrafo único, IV, da Lei Complementar Nacional nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal LRF), e do artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias<sup>5</sup> da Constituição Estadual. Na hipótese de acolhimento da medida pleiteada deverá ficar demonstrado que o Estado obedecerá o limite legal prudencial, em relação a despesas com pessoal. Para isso, o processo deve ser instruído com dados indicativos de que as despesas deste ente federado não superem o limite de 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida, e no que tange ao Poder Executivo, a baliza de 49% (quarenta e nove por cento) da receita corrente líquida, providências a cargo das Secretarias de Estado da Economia e da Administração. Eventual ato subsequente de efetiva ordenação da despesa deve dar-se mediante declaração do respectivo ordenador de que o incremento ocorre com adequação à lei orçamentária anual e compatibilidade ao plano plurianual (artigo 16, I e II, §1º LRF), sob pena de sua responsabilização.

10. Anoto, ainda, que a Lei Estadual nº 20.245/2018 traça diretrizes orçamentárias para o exercício de 2019, e erigiu requisitos, coerentes às disposições assinaladas no item anterior, para a tramitação de Projetos de Lei que tratem de admissão de pessoal. É o que estabelecem os artigos 45 a 48 dessa legislação<sup>6</sup>, os quais devem ser obedecidos.

11. Fundamental, outrossim, é a manifestação da Junta de Programação Orçamentária e Financeiras- JUPOF, consoante o inciso IV do artigo 65 da Lei Estadual nº 20.491/2019<sup>7</sup>.

12. Por isso, oriento que o Chefe do Poder Executivo municie-se de subsídios com as Secretarias de Estado da Economia e da Administração, valendo-se também de análise a ser realizada pela JUPOF, segundo os itens acima (vide itens 9, 10 e 11), antes de exarar sua decisão, a qual deverá atender ao interesse público e assim ser fundamentada.

---

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS – PALÁCIO MAGUITO VILELA – AVENIDA EMIVAL BUENO, QUADRA G, LOTE 01, PARK LOZANDES CEP: 74.884-090 – GOIÂNIA – GOIÁS - E-MAIL: [majoraraujo@assembleia.go.gov.br](mailto:majoraraujo@assembleia.go.gov.br) – Cel. (62 9 8413-1874)



13. Orientada a matéria, os autos devem ser devolvidos à **Secretaria de Estado da Economia, via Procuradoria Setorial**, para adoção das medidas de sua alçada, na forma já solicitada pela **Secretaria de Estado da Casa Civil**, no **Despacho nº 161/2019 GERCAL**. Antes, porém, dê-se ciência do teor desta orientação aos Procuradores do Estado lotados na **Procuradoria Administrativa** e ao representante do **Centro de Estudos Jurídicos**, este último para o fim declinado no artigo 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB, desta Procuradoria-Geral.

**Juliana Pereira Diniz Prudente**

Procuradora-Geral do Estado

1 *Processo nº 201700005011773.*

2 *7. No processo nº 201700005011773, em que proferido o **Despacho nº 145/2018 SEI GAB** (2671827), a Superintendência Central de Administração de Pessoal da Secretaria de Gestão e Planejamento manifestou-se contrariamente ao pleito de convocação dos candidatos remanescentes pelos fundamentos constantes do **Despacho nº 760/2018 SEI SCRH** (3188588):*

*"Pois bem. Tecidas essas considerações, cumpre informar que na decisão debatida, prolatada no bojo da Ação Civil Pública n. 446485-57.2013.8.09.0051, proposta no final de 2013 pelo Ministério Público do Estado de Goiás - MPMGO, em desfavor deste ente federado, o Parquet suscitou a inconstitucionalidade da Lei 17.882, de 27 de dezembro de 2012, que instituiu o Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual - SIMVE - na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás e dá outras providências.*

[https://sei.go.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento\\_imprimir\\_web&acao\\_origem=arvore\\_visualizar&id\\_documento=13070746&infra\\_siste...](https://sei.go.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=13070746&infra_siste...) 5/7

08/11/2019 SEI/GOVERNADORIA - 9971591 - Despacho do Gabinete Nº Automático

*Ademais, o MP requereu a nulidade das seleções promovidas pela administração, o desligamento dos aprovados para soldado voluntário, a declaração de que os candidatos aptos em todas as etapas eliminatórias e/ou classificatórias sejam integrantes do cadastro de reservas, e por fim, a investidura de todos os integrantes do citado cadastro até que se alcance a quantidade de temporários ou valor atualmente dispendido com estes.*

*A pretensão do MPMGO foi acolhida e considerou os candidatos recomendados na avaliação psicológica aprovados em cadastro de reservas, além de determinar sua nomeação.*

---

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS – PALÁCIO MAGUITO VILELA – AVENIDA EMIVAL BUENO, QUADRA G, LOTE 01, PARK LOZANDES CEP: 74.884-090 – GOIÂNIA – GOIÁS - E-MAIL: [majoraraujo@assembleia.go.gov.br](mailto:majoraraujo@assembleia.go.gov.br) – Cel. (62 9 8413-1874)



*Desse modo, a Administração Pública não poupou esforços e cumpriu in totum a decisão judicial nos termos impostos e nos moldes delineados pela PGE, por meio do Parecer nº 003273/2015, aprovado pelo Despacho “AG” nº 003534/2015, senão vejamos:*

*“8. A ordem emanada pelo Poder Judiciário, portanto, é, atualmente, a única razão que justifica a eventual nomeação dos candidatos que se encontram nessa situação, havendo a necessidade de observância de dois pressupostos: a) os candidatos devem ter sido eliminados por consequência da cláusula de barreira, ou seja, considerados aptos em todas as fases do certame, porém, eliminados por sobrepujarem o número estabelecido para compor o cadastro de reserva (50% do número de vagas previstos no edital); b) **a convocação do quantitativo de aprovados não pode ultrapassar o valor dispendido com o subsídio do SIMVE.***

*Qualquer nomeação efetivada em desconformidade com esta situação não encontra guarida na decisão judicial que norteia a presente orientação e colide com o que vem sendo sustentado pelo Estado de Goiás até agora quanto à impossibilidade de nomeação de candidato eliminado por força do edital do certame.”, destaque nosso.*

*Isto posto, tendo em vista que a decisão já foi cumprida pela Administração Pública, não vislumbramos possibilidade de atendimento do pleito em debate.*

*Entretanto, de modo a subsidiar manifestação superior, esta Superintendência elaborou estimativa de impacto financeiro referente à convocação dos candidatos aprovados no cadastro de reserva do concurso da Polícia Militar realizado no ano de 2012 e juntou-a aos presentes autos (evento nº 3086084).*

*Por fim, não se deve olvidar que tal convocação acarretará impacto orçamentário-financeiro, em discordância com o que impõe o Decreto nº 8.320, de 12 de fevereiro de 2015, que estabelece medidas de contenção de gastos com pessoal no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Estadual, e ainda, onera a folha de pessoal do Estado, fato este que impõe rígida e imperiosa observância por parte do ordenador de despesas dos limites delineados na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (LC 101/2000)".*

3 *Institui situação de calamidade financeira no Estado de Goiás.*

4 *Estabelece medidas de contenção de gastos com pessoal e outras despesas correntes, no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo.*

5 *O artigo 41 do ADCT não foi alcançado pela decisão cautelar do Supremo Tribunal Federal na ADI 6129/GO. Nesse sentido, o **Despacho nº 1599/2019 GAB**, desta Procuradoria-Geral (9588752; processo nº 201916448039703).*

6 *“Art. 45. No exercício financeiro de 2019, as despesas com pessoal, ativo e inativo, dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e do Ministério Público Estadual observarão os limites estabelecidos na Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e*

---

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS – PALÁCIO MAGUITO VILELA – AVENIDA EMIVAL BUENO, QUADRA G, LOTE 01, PARK LOZANDES CEP: 74.884-090 – GOIÂNIA – GOIÁS - E-MAIL: [majoraraujo@assembleia.go.gov.br](mailto:majoraraujo@assembleia.go.gov.br) – Cel. (62 9 8413-1874)



*acompanharão proporcionalmente a evolução da receita corrente líquida, considerando desta, em relação aos órgãos do Poder Legislativo, para a Assembleia Legislativa 1,50% (um vírgula cinquenta por cento), para o Tribunal de Contas do Estado 1,35% (um vírgula trinta e cinco por cento) e para o Tribunal de Contas dos Municípios 0,55% (zero vírgula cinquenta e cinco por cento), conforme o § 5º do art. 20 da referida Lei.*

*Parágrafo único. Os limites a que se refere o artigo, juntamente com as outras despesas correntes previstas no art. 24, deverão respeitar os limites estabelecidos nos arts. 40 e 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Estadual.*

*Art. 46. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo dispositivo, ficam autorizadas as concessões de vantagens, aumentos de remuneração ou subsídio, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou*

[https://sei.go.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento\\_imprimir\\_web&acao\\_origem=arvore\\_visualizar&id\\_documento=13070746&infra\\_siste...](https://sei.go.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=13070746&infra_siste...) 6/7

08/11/2019 SEI/GOVERNADORIA - 9971591 - Despacho do Gabinete Nº Automático

*contratações de pessoal, respeitadas as limitações constitucionais e legais, especialmente as da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.*

*Art. 47. As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas conforme previsão elaborada pela Secretaria de Gestão e Planejamento, tomando como referência a projeção de gastos com pessoal, elaborada pela unidade responsável pela administração da folha de pagamento, observados os limites estabelecidos na Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e no art. 43 desta Lei, bem como lei específica, quando couber.*

*Art. 48. Os projetos de lei encaminhados ao Poder Legislativo tratando de concessões de vantagens, aumentos de remuneração ou subsídio, criação de cargos, empregos e funções, alterações da estrutura de carreiras e admissões ou contratações de pessoal, além do disposto nos arts. 43 e 45 desta Lei deverão estar acompanhados de:*

*I - simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta;*

*II - manifestação da Junta de Programação Orçamentária e Financeira - JUPOF-, e dos órgãos próprios dos demais Poderes sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro, inclusive a possibilidade para o cumprimento das metas fiscais.*

*Parágrafo único. Se o projeto de lei não estiver acompanhado dos documentos mencionados neste artigo e enquanto não forem encaminhados pelo órgão responsável os documentos exigidos, sustar-se-á a tramitação do respectivo projeto de lei.”*

*7“Art. 65. Compete à Junta de Programação Orçamentária e Financeira - JUPOF, integrada pelo Procurador Geral do Estado, pelos Secretários de Estado da Administração, da Casa*

---

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS – PALÁCIO MAGUITO VILELA – AVENIDA EMIVAL BUENO, QUADRA G, LOTE 01, PARK LOZANDES CEP: 74.884-090 – GOIÂNIA – GOIÁS - E-MAIL: [maioraraujo@assembleia.go.gov.br](mailto:maioraraujo@assembleia.go.gov.br) – Cel. (62 9 8413-1874)



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> com o identificador 32003100390035003500360033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

*Civil e da Economia e pelo Chefe da Controladoria-Geral do Estado, cujo regulamento será aprovado por portaria conjunta dos titulares das Pastas:*

(...)

*IV – examinar e aprovar as propostas de créditos adicionais e os projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo que impliquem aumento de despesa ou que excedam as cotas aprovadas;”*

## GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, Procurador (a) Geral do Estado, em 08/11/2019, às 11:07, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **9971591** e o código CRC **DE318137**.

ASSESSORIA DE GABINETE  
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ. COM A  
AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER



SEI 9971591

Referência: Processo nº 201900005002798

---

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS – PALÁCIO MAGUITO VILELA – AVENIDA EMIVAL BUENO, QUADRA G, LOTE 01, PARK LOZANDES CEP: 74.884-090 – GOIÂNIA – GOIÁS - E-MAIL: [maioraraujo@assembleia.go.gov.br](mailto:maioraraujo@assembleia.go.gov.br) – Cel. (62 9 8413-1874)



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> com o identificador 32003100390035003500360033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

## **(DOC.03)**

DESPACHO DO EX- COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE  
GOIÁS POR MEIO DE OFÍCIO DE N°

---

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS – PALÁCIO MAGUITO VILELA – AVENIDA EMIVAL  
BUENO, QUADRA G, LOTE 01, PARK LOZANDES CEP: 74.884-090 – GOIÂNIA – GOIÁS - E-MAIL:  
[majoraraujo@assembleia.go.gov.br](mailto:majoraraujo@assembleia.go.gov.br) – Cel. (62 9 8413-1874)



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 32003100390035003500360033003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Ofício nº 50547/2018 SEI - PM

Goiânia, 07 de dezembro de 2018.

A Sua Excelência  
JOÃO FURTADO DE MENDONÇA NETO  
Procurador-Geral do Estado de Goiás  
Praça Pedro Ludovico Teixeira, nº 03 - Centro  
74.003-010 - GOIÂNIA - GO

Assunto: Encaminha processo. Solicita orientações.

Senhor Procurador-Geral,

De acordo com a Lei Estadual nº 17.866/2012, o efetivo da Polícia Militar do Estado de Goiás - PMGO é de 30.741 (trinta mil setecentos e quarenta e um) policiais militares.

Ocorre que atualmente, não obstante a normativa legal, o efetivo de policiais militares em atividade na Corporação é de 13.879 (treze mil, oitocentos e setenta e nove), incluindo-se neste quantitativo aqueles militares convocados da reserva remunerada (aposentados), sob o amparo da Lei nº 19.967/18, para trabalharem especificamente junto as 61 (sessenta e uma) unidades dos Colégios Estaduais da Polícia Militar. Assim sendo, é inequívoca a escassez de efetivo militar para a Corporação em toda a extensão do Estado de Goiás, a qual é agravada mensalmente com a significativa evasão de servidores em razão de processos de aposentadoria.

A formação periódica de novos policiais militares é a única alternativa para solucionar e/ou amenizar o problema da escassez de efetivo existente na PMGO.

Neste sentido, houve questionamentos e tratativas sobre a possibilidade de convocação de candidatos aprovados somente nas primeiras fases do concurso público para ingresso nesta Corporação, regido pelo Edital nº 001, de 17/10/2012, publicado no Diário Oficial do Estado nº 21.451, uma vez que nem todos os candidatos incluídos em cadastro de reserva em razão da quebra de cláusula de barreira foram nomeados por causa do limite fixado em acordo proferido em sede de Ação Civil Pública nº 0446485-57.2013.809.0051, que as convocações fossem feitas até que se alcançasse a cifra mínima de R\$ 858.081,90 (oitocentos e cinquenta e oito mil, oitenta e um reais e noventa centavos).

Analisada a questão de possibilidade de convocação de candidatos aprovados nas primeiras fases do concurso de 2012, essa Procuradoria Geral do Estado, através do Despacho nº 145/2018 (5096579 - Processo 20170005011773), entendeu que tal solicitação converge para o interesse público, concernente ao imediato aumento de efetivo da PMGO, visando ao combate a criminalidade, manifestando favorável ao atendimento do pleito formulado.

Vale registrar que a instituição, através do Comando da Academia de Polícia Militar, tem condições de receber novos alunos para cursos de formação, disponibilizando toda a estrutura necessária, com a vantagem de já termos este concurso realizado (ano 2012), em que nem todos os aprovados nas

5054

7/2018 SEI-PM PROCESSO:

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS – PALÁCIO MAGUITO VILELA – AVENIDA EMIVAL BUENO, QUADRA G, LOTE 01, PARK LOZANDES CEP: 74.884-090 – GOIÂNIA – GOIÁS - E-MAIL: [majoraraujo@assembleia.go.gov.br](mailto:majoraraujo@assembleia.go.gov.br) – Cel. (62 9 8413-1874)



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> com o identificador 32003100390035003500360033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

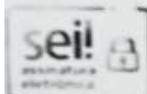
201800002090170

primeiras fases foram convocados para o início do curso, em virtude do referido limite acima já explicitado

Apesar da realização de novo concurso público para seleção de novos Soldados e Cadetes em 2016 (Edital n.º 005, de 06/09/2016), a necessidade da Administração Pública não foi suprida, de forma a termos quantitativo de pessoal minimamente necessário para atendimento, com eficiência, qualidade e rapidez, todas as demandas sociais existentes no que diz respeito a segurança pública.

Sendo assim, por todo o exposto, solicitamos a V. Ex.ª gestões no sentido de ser autorizada a convocação dos candidatos remanescentes do concurso de 2012.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **SILVIO VASCONCELOS NUNES, Comandante-Geral**, em 11/12/2018, às 12:53, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3º B, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **5100016** e o código CRC **9CDE0BE1**

CHEFIA DE GABINETE DO COMANDANTE GERAL  
AVENIDA ANHANGUERA n.º 7364 - SETOR AEROMARÍTIMO - CEP 74.543-010 - GOIÂNIA - GO

E-mail: [assistencia.com@gmail.com](mailto:assistencia.com@gmail.com)



Referência Processo nº 201800002090170



SEI 5100016

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS – PALÁCIO MAGUITO VILELA – AVENIDA EMIVAL BUENO, QUADRA G, LOTE 01, PARK LOZANDES CEP: 74.884-090 – GOIÂNIA – GOIÁS - E-MAIL: [majoraraujo@assembleia.go.gov.br](mailto:majoraraujo@assembleia.go.gov.br) – Cel. (62 9 8413-1874)



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> com o identificador 32003100390035003500360033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

# (DOC.04)

DESPACHO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA Nº 193/2021 – SOD 17780,  
ORIENTANDO A SOLICITAÇÃO DE CRÉDITO SUPLEMENTAR

14/06/2021 SEI/GOVERNADORIA - 000021143608 - Despacho



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA  
SUPERINTENDÊNCIA DE ORÇAMENTO E DESPESA

PROCESSO: 202100013001016

INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIAS

ASSUNTO: Autógrafo de Lei nº 65

## DESPACHO Nº 193/2021 - SOD- 17780

### URGENTE - DOCUMENTO COM PRAZO DE RESPOSTA

Versam os autos sobre Autógrafo de Lei nº 65, extraído do Processo Legislativo nº 2021005066, aprovado na sessão realizada no dia 27 de maio de 2021, de autoria do Deputado Bruno Peixoto, que autoriza a convocação, nomeação e posse dos aprovados no concurso e nas situações que especifica, conforme Ofício nº 283-P/2021 (000021029050).

Diante disso, antes de submeter o Autógrafo de Lei nº 65, de 27 de maio de 2021 (000021029050), à deliberação executiva, a Gerência de Redação e Revisão de Atos Oficiais da Secretaria de Estado da Casa Civil, através do Despacho nº 655/2021 (000021039198), encaminhou os autos, concomitantemente, à Procuradoria-Geral do Estado, para análise da sua constitucionalidade e legalidade, e à esta Secretaria de Estado da Economia, à Secretaria de Estado da Segurança Pública, à

---

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS – PALÁCIO MAGUITO VILELA – AVENIDA EMIVAL  
BUENO, QUADRA G, LOTE 01, PARK LOZANDES CEP: 74.884-090 – GOIÂNIA – GOIÁS - E-MAIL:  
[majoraraujo@assembleia.go.gov.br](mailto:majoraraujo@assembleia.go.gov.br) – Cel. (62 9 8413-1874)



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 32003100390035003500360033003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Secretaria de Estado da Administração, bem como à Polícia Militar, no tocante à conveniência e oportunidade de seu acolhimento.

Ressaltou, ainda, que as razões de veto ou sanção a serem avaliadas pelo Governador do Estado deverão ser encaminhadas àquela gerência no prazo de 3 (três) dias úteis a contar do recebimento.

Ato contínuo, a Secretaria de Estado da Administração, por meio do Despacho n.º 7290 (000021044221), encaminhou os autos à Subsecretaria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas para análise e manifestação.

Atendendo a demanda e visando subsidiar a análise e deliberação quanto a decisão do pleito, a Gerência da Secretaria-Geral desta Pasta, via Despacho n.º 2586 (000021064250), solicitou manifestação por parte da Superintendência Financeira e da Subsecretaria de Planejamento e Orçamento.

Por meio do Pronunciamento 31 (000021066742), a Chefia da 1ª Seção do Estado Maior Estratégico - PM/1, ressaltou que a convocação, nomeação e posse dos aprovados em cadastro reserva, nos termos exarados no aludido autógrafo de lei, irá contribuir para recomposição do efetivo da corporação, com o ingresso de novos contingentes, para preencher cargos vagos resultantes das exonerações, demissões, exclusões e das transferências para a reserva remunerada.

Instada a se manifestar, a **Gerência de Perfil e Alocação de Pessoas, da Secretaria de Estado da Administração**, através do Despacho n.º 1233 (000021066882), esclareceu que como a execução, o controle, a convocação e a graduação dos concursos públicos militares ficam a cargo de seu Comandante, a matéria extrapola a competência daquela Secretaria, motivo pelo qual não dispõe sequer de informações confiáveis acerca dos efeitos que poderiam ocorrer em caso de sanção do referido

[https://sei.go.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento\\_imprimir\\_web&acao\\_origem=arvore\\_visualizar&id\\_documento=25924037&infra\\_siste...](https://sei.go.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=25924037&infra_siste...) 1/3

14/06/2021 SEI/GOVERNADORIA - 000021143608 - Despacho

autógrafo de Lei, nem em relação às vagas geradas, nem ao quantitativo de pessoal que poderia ser convocado. Conseqüentemente, **não foi possível calcular o impacto financeiro da proposta.**

Pelo exposto, entendeu que a manifestação de conveniência e oportunidade do aludido assunto seja pertinente aos titulares da Polícia Militar e da Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Ato contínuo, a Gerência da Secretaria-Geral, da Secretaria de Estado de Segurança Pública, por meio do Despacho n.º 4465 (000021134505), esclareceu que, no tocante à conveniência e oportunidade, acompanhou as protestações da Polícia

---

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS – PALÁCIO MAGUITO VILELA – AVENIDA EMIVAL BUENO, QUADRA G, LOTE 01, PARK LOZANDES CEP: 74.884-090 – GOIÂNIA – GOIÁS - E-MAIL: [majoraraujo@assembleia.go.gov.br](mailto:majoraraujo@assembleia.go.gov.br) – Cel. (62 9 8413-1874)



Militar, alinhavadas no Ofício 54541/2021 (000021112025), manifestando-se favoravelmente ao autógrafo de lei em comento.

Quanto aos autos, compete a esta **Superintendência de Orçamento e Despesa** subsidiar a **Subsecretaria de Planejamento e Orçamento** e demais dirigentes com informações técnicas relativas à despesa pública, conforme inciso XVI, do art. 38 do Decreto nº 9.585, de 26 de dezembro de 2019 e ainda, atender a Portaria nº 96/2020 – ECONOMIA, de 24 de julho de 2020, que instituiu as normas de análise, controle e manifestação quanto à aprovação de aumento de despesas com pessoal, no âmbito da Secretaria de Estado da Economia, **nos processos que contenham o impacto orçamentário e financeiro calculado pela Secretaria de Estado da Administração**, informando se o aumento da despesa com pessoal pretendido nos autos está em conformidade com a Lei Orçamentária Anual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos dos arts. 16, 17 e incisos I, II e IV do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

No que tange às disposições orçamentárias, cabe ressaltar, que tal despesa não constou em previsão específica nas disposições da Lei nº 20.821, de 04 de agosto de 2020, que dispôs sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2021. No entanto, a LDO 2021 permite a realização de concursos públicos e o *provimento de cargo público para reposição de efetivo das áreas de segurança, saúde e educação*, conforme abaixo:

---

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS – PALÁCIO MAGUITO VILELA – AVENIDA EMIVAL BUENO, QUADRA G, LOTE 01, PARK LOZANDES CEP: 74.884-090 – GOIÂNIA – GOIÁS - E-MAIL: [majoraraujo@assembleia.go.gov.br](mailto:majoraraujo@assembleia.go.gov.br) – Cel. (62 9 8413-1874)



Art. 41. Ficam vedadas, no âmbito do Poder Executivo, a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração e subsídio de servidores e militares.

...

§ 2º Em consonância com o disposto no caput deste artigo, ficam vedados ainda:

...

III – a realização de concurso público, ressalvadas as hipóteses de reposição em razão de vacância nas áreas de educação, saúde e segurança;

IV – o provimento de cargo público, a admissão ou a contratação de pessoal a qualquer título, ressalvadas as hipóteses decorrentes de reposição:

a) em razão de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; e

Ressaltamos, que para atendimento do pleito, se faz necessária a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei

[https://sei.go.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento\\_imprimir\\_web&acao\\_origem=arvore\\_visualizar&id\\_documento=25924037&infra\\_siste...](https://sei.go.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=25924037&infra_siste...) 2/3

14/06/2021 SEI/GOVERNADORIA - 000021143608 - Despacho

orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, conforme previsto no art. 16 da lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Caso não haja dotação orçamentária suficiente para atendimento das despesas em pauta, deverá ser solicitado crédito orçamentário suplementar, justificando o porquê de não ter sido prevista tal despesa na proposta orçamentária para o presente exercício.

Volvam-se os autos à **Subsecretaria de Planejamento e Orçamento**, com sugestão de encaminhamento à **Gerência da Secretaria-Geral**, para conhecimento e demais tratativas.



SUPERINTENDÊNCIA DE ORÇAMENTO E DESPESA DA SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA, aos 09 dias do mês de junho de 2021.

---

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS – PALÁCIO MAGUITO VILELA – AVENIDA EMIVAL BUENO, QUADRA G, LOTE 01, PARK LOZANDES CEP: 74.884-090 – GOIÂNIA – GOIÁS - E-MAIL: [majoraraujo@assembleia.go.gov.br](mailto:majoraraujo@assembleia.go.gov.br) – Cel. (62 9 8413-1874)



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> com o identificador 32003100390035003500360033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL LISITA JUNIOR, Superintendente**, em 10/06/2021, às 17:02, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site **[http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)** informando o código verificador **000021143608** e o código CRC **5FCBC684**.

SUPERINTENDÊNCIA DE ORÇAMENTO E DESPESA  
AVENIDA VEREADOR JOSÉ MONTEIRO 2233, S/C - Bairro SETOR NOVA VILA - GOIANIA - GO - CEP  
74000-000 - (62)3269-2790.



Referência: Processo nº

202100013001016 SEI 000021143608

---

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS – PALÁCIO MAGUITO VILELA – AVENIDA EMIVAL  
BUENO, QUADRA G, LOTE 01, PARK LOZANDES CEP: 74.884-090 – GOIÂNIA – GOIÁS - E-MAIL:  
[majoraraujo@assembleia.go.gov.br](mailto:majoraraujo@assembleia.go.gov.br) – Cel. (62 9 8413-1874)



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 32003100390035003500360033003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

# (DOC.05)

## LEI Nº 21.035, DE 1º DE JULHO DE 2021, QUE AUTORIZA A CONVOCAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DOS APROVADOS NO CONCURSO E NAS SITUAÇÕES QUE ESPECIFICAS



ESTADO DE GOIÁS

### LEI Nº 21.035, DE 1º DE JULHO DE 2021.

Autoriza a convocação, nomeação e posse dos aprovados no concurso e nas situações que especifica.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 23, § 3º, da [Constituição Estadual](#), por seu Presidente, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a convocação, nomeação e posse dos aprovados em cadastro reserva de concurso público para provimento de cargos do quadro da Polícia Militar do Estado de Goiás, que tenha sido realizado e homologado em data anterior às seguintes situações:

I – inclusão do Estado de Goiás no Regime de Recuperação Fiscal, disciplinado pela Lei Complementar federal nº 159, de 19 de maio de 2017;

II – publicação de decreto de calamidade financeira ou similar.

Art. 2º A autorização de que trata o art. 1º somente ocorrerá para preencher cargos vagos resultantes da exoneração, demissão, exclusão, aposentadoria e morte de servidores, desde que haja disponibilidade financeira.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 1º de julho de 2021.

DEPUTADO LISSAUER VIEIRA  
- PRESIDENTE -

Este texto não substitui o publicado no [Suplemento do D.O de 02/07/2021](#)

Autor	DEP. BRUNO PEIXOTO
Nº do Projeto de Lei	2021005066
Órgãos Relacionados	Polícia Militar Secretaria de Estado da Segurança Pública
Categorias	Segurança Pública Servidores públicos

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS – PALÁCIO MAGUITO VILELA – AVENIDA EMIVAL BUENO, QUADRA G, LOTE 01, PARK LOZANDES CEP: 74.884-090 – GOIÂNIA – GOIÁS - E-MAIL: [majoraraujo@assembleia.go.gov.br](mailto:majoraraujo@assembleia.go.gov.br) – Cel. (62 9 8413-1874)



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> com o identificador 32003100390035003500360033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003100390035003500360033003A005000

Assinado eletronicamente por **JUNIO ALVES ARAUJO** em **09/05/2024 07:47**

Checksum: **C7084909E565D0D18A59C863C78A60DC9D136122D43A52C75023316EB6F45156**



---

Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 32003100390035003500360033003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.